tractos, e resgates de Arguim, e em todos os outros nossos tractos, e resgates, desde Arguim até ás ditas Minas de Cosala, assi como se entendem, e hao de cumprir, e guardar na dita Cidade de S. George, e todos outros tractos de Guiné. E assi se darao em todo á execução, por todos serem confórmes ao manêo das cousas dos tractos da dita Cidade, e dos outros tractos das ditas partes.

26 E MANDAMOS outro si que se nao possao resgatar nenhuns Gatos dalgalea em nenhuma parte de Guiné, salvo com nossa special licença, e autoridade, sob pena de os perderem para Nós, e mais haverem a pena crime que houvermos por

bem.

27 E PORQUE somos certificado, que os Capitaes, e com inhias das Caravelas, e nossos Navios que mandamos á nossa Cidade de S. George da Mina, por hirem á Ilha de S. Thomé, e á do Principe tratar, e mercadejar, tomao achaques de terem streitas necessidades, pelas quaes com razao devem tomar cada huma das ditas Ilhas, para nellas se repairarem, e em vez de cumprirem nosso serviço, comprao nas ditas Ilhas muitos escravos, e os trazem para estes Reinos, e fazem outras compras, e vendas, de que somos desservido, a fóra as demoras que por estas causas fazem: defendemos aos Capitães dos ditos nossos Navios, e Caravelas, que mandamos á dita Cidade de S. George da Mina, que nao vao ás ditas Ilhas de S. Thomé, e do Principe, e vindo a ellas, ou a cada huma dellas por terem para isso extrema necessidade para sua segurança, e navegação, não tragão nos ditos Navios nenhuns escravos, nem cousas outras algumas, posto que sejao havidas, e compradas daquellas peffoas que as podem

Dos que sem licença del-Rei vao etc. 191

dem na dita Ilha vender, e posto que dellas tragas recadações, sob pena, que trazendo alguns escravos assi os ditos Capitães, como Scrivães, como Marinheiros, e quaesquer outras pessoas que nos ditos Navios vierem, os perderem para Nós, e mais perderão todos seus soldos, e ordenados que de Nós houverem de haver da viagem, e além disso haverão qualquer outra pena crime, e civel que houvermos por bem. E o mesmo se entenderá na Ilha de San-tiago, e nas outras Ilhas do Cabo-Verde, e na Ilha Terceira, e da Madeira, e em quaesquer outras Ilhas em que tocarem os taes Navios.

28 E MANDAMOS ao Feitor, Thefoureiro, Recebedor, e Scrivães da Cafa da Mina, que trabalhem quanto nelles for, que esta Ordenação se cumpra inteiramente, e não consintão que ás ditas partes se leve mercadorsa, ou cousa alguma das aqui por Nós desesas. E fazendo o contrario, e enviando, ou consentindo enviar ás ditas partes alguma das ditas cousas, incorrerão nas penas em que incorre o Capitão, Feitor, e Scrivão da Cidade de S. George da Mina, e mais perderão seus Officios, para provermos delles a quem for nossa merce.

dot, minus ab dis me effects a labor model

Ivos , e como agra quem os descoluir , e acul-

192 QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 108. E 109:

TITULO CVIII.

Que nenbuma pessoa vá a terra de Mouros sem liçença del-Rei.

PEFENDEMOS que nenhum Christao nosso natural, nem Estrangeiro, que stante seja em nossos Reinos e Senhorios, posto que seja Alfaqueque, vá a nenhum lugar de terra de Mouros, sem nossa licença, assinada por Nós, ou de cada hum dos Capitães de Africa, do lugar em que stiver, quando for por cousa de serviço de Deos, ou nosso, sob pena de perder todos seus bens, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e mais seja degradado para o Brasil até nossa merce.

TITULO CIX.

Das cousas que são defesas levarem-se a terra de Mouros.

Defendemos que nenhumas pessoas, assi de nosfos Reinos e Senhorios, como Estrangeiros, que nelles stem, nao levem, nem vendao, nem mandem vender a alguma terra de Mouros, armas de qualquer sorte que sejao, osfensivas, nem desensivas, ferro, polvora, nem materiaes para se fazer Navios, nem madeira para os sazer, linho canave, artelharia, nem outra cousa alguma de que se os Insies possao aproveitar em acto de guerra, sob pena de perderem todos seus bens, ametade para Nós, e a outra para quem os descobrir, e accufar, e mais sejao degradados para sempre para o Brasil. Das cousas que sao defesas levarem-se etc. 193

I E ESTAS mesmas penas haverão quaesquer Estrangeiros, ou nossos naturaes, que forem achados em alguns dos nossos lugares de Africa com armas, e cousas sobre-ditas, tendo-as secretas.

2 E sendo tomados na passagem indo para vender cada huma das ditas cousas a terras de Mouros, ou sendo lá tomados, alem das ditas penas, sejao seitos escravos daquelles que os tomarem.

- 3 Outro si pessoa alguma de qualquer condição que seja, assi dos nossos naturaes, como Estrangeiros, nao leve a terra de Mouros pao, vinho, azeite, mel, fal, cera, cevo, nem mercadorîa alguma, durando a guerra, segundo pelas constituições dos Sanctos Padres he determinado. E o que fizer o contrario se for Estrangeiro por esse mesmo feito perca a mercadoría que assi levar, e os bens que tiver em nossos Reinos e Senhorios, e assi se perca o Navio em que for carregada. E se o Mercador, ou senhorio do Navio for nosso natural, ou subdito, além de perder a mercadorîa, perca todos seus bens para a Coroa de nossos Reinos. Porém os nossos naturaes poderás levar as cousas declaradas neste paragrapho, para resgatarem Captivos Christaos, que lá stêm, mostrando expressa licença nossa. E nao a mostrando, nao serao relevados das ditas penas.

TITULO CX.

Que se nao resgatem Mouros com ouro, prata, ou dinheiro do Reino.

Moura que tiver captivo, por ouro, prata, ou dinheiro, que em nossos Reinos haja, nem por tempo certo que haja de servir com segurança: salvo por dinheiro que o dito Mouro haja de sóra de nossos Reinos, ou por resgate que se faça delle por Christao, que stê captivo em terras de Mouros, ou por cavallos, ou mercadorias que de lá trouxer. E sazendo o contrario, o Mouro que assi forrar se perca para Nós, e assi mesmo o dinheiro, ou cousa que o senhor delle haja, ou tenha recebido pela dita redempção.

Mouras captivos, que houverem nossa licença para viverem, e morarem em nossos Reinos, porque estes se poderão resgatar, e forrar com dinheiro do Reino, e por qualquer outra maneira que com seus senhores se concertarem, os quaes viverão sempre em nossos Reinos, e não se hirao delles sem nossa special licença. E hindo-se, e sendo tomados no mar, ou nos lugares dalém, ou do estremo para se hirem, serão captivos de quem os tomar.

Dos christaos novos e mouros e chris.etc. 195

Dos Christãos novos, e Mouros, e Christãos mouriscos, que se vao para terra de Mouros, ou para as partes de Africa, e dos que os levao.

Defendemos que nenhum Christao novo, que fosse Judeu, se vá, nem passe de nossos Reinos para terra alguma de Mouros, sob pena de perder toda sua fazenda, e ser captivo, sendo tomado no proprio acto de sua hida, ou em qualquer outro acto, porque conhecidamente pareça elle se querer hir, ou sugir para as ditas partes contra esta desesa. E nestas mesmas penas incorrerás os que se forem com sua casa movida para qualquer lugar dalém em Africa posto que de Christãos seja,

fem nossa special licença.

E NENHUMA pessoa de qualquer condição, e qualidade que seja, leve os ditos Christãos novos para as ditas partes. E a pessoa que she sor provado que os sevou para terra de Mouros, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda. E se se provar, que os queria sevar para terra de Mouros, perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa. E se os sevar para cada hum dos sugares de Africa que de Christãos seja, com sua casa movida sem nossa licença, perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa. E se se provar que os queria sevar para cada hum dos ditos sugares de Christãos, perca cada hum dos ditos sugares de Christãos, perca cada hum dos ditos sugares de Christãos, perderá toda sua fazenda sómente.

2 Mandamos que nenhum Christao, que fosfe convertido da Lei dos Mouros á nossa, sendo forro, nem Mouro forro de quaesquer partes que sejao, venha, nem entre nestes Reinos e Se-Bb 2 nhorios, posto que diga, que vem com tenção de negocear, sob pena de sendo nelles achado das Arraias para dentro, ser captivo de quem o accusar, e publicamente açoutado, e serrado no rosto, para se saber como he captivo, e perderá sua fazenda.

3 E NENHUMA pessoa de qualquer condição, e qualidade que seja, leve os ditos Mouros, nem Christãos novos, que houvessem sido Mouros, sóra destes Reinos por mar, nem por terra. E qualquer pessoa que os levar para terra de Mouros, ou The for provado que os levou, morra por isso morte natural, e perca toda fua fazenda, e o Navio em que os levar se perderá assi mesmo, posto que nao feja feu. E fe os levar para qualquer outra parte, que nao seja terra de Mouros, perderá o dito Navio em que os levou, ou queria levar, posto que nao seja seu, e toda sua fazenda, e será degradado quatro annos para Africa. E fe alguma pessoa os tiver, ou se provar, que os teve encubertos em alguma cafa, ou em qualquer outra parte, incorrerá na mesma pena de perdimento da fazenda, e degredo.

4 Das quaes fazendas, e Navios que por esta Ordenação dizemos que se percao, será ametade para nossa Camara, e a outra para quem os ac-

cufar.

DAS COUSAS QUE SE NAO PODEM LEVAR ETC. 197
TITULO CXII.

Das cousas que se não podem levar fóra do Reino sem licença del-Rei.

P essoa alguma de qualquer qualidade, pof-to que seja Estrangeiro, que nestes Reinos se ache, nao tire, nem mande tirar por si, nem por outrem destes Reinos, e Senhorios para fóra delles, por mar, nem por terra, sem nossa licença, trigo, farinha, cevada, milho, nem outro pao de qualquer natureza que for, nem couros vacuns, nem pelles cabruas. E quem o contrario fizer, e com cada huma das ditas coufas defefas for achado em lugar defeso, ou lhe for provado que as passou, incorrerá em perdimento de todos seus bens ametade para quem o accusar, e a outra para nosfa Camara, e ferá degradado para o Brafil para sempre. E nas ditas penas incorrerão os Juizes, e Alcaides das facas, e quaesquer outros nossos Officiaes, que a isto derem consentimento, favor, e ajuda, ou sabende-o, o não defenderem, nem contradisferem a tirada, e levada das ditas cousas, posto que ao tirar dellas outro consentimento nao dem. E bem assi quaesquer Mestres, ou Senhorios de Navios, que as ditas cousas levarem sem nossa licença. E sendo Alcaides Móres de Fortalezas, ou Fidalgos, pagarão fómente anoveado o que das ditas cousas passarem, ou mandarem passar, e serao degradados dous annos para Africa.

I Outro si pessoa alguma nao tire, nem mande tirar destes Reinos para sóra delles, panos de la feitos no Reino, burel, almasega, la, panos de linho, ou de estopa, liteiro, linho em rama, mel, cera, cevo. E o que sor achado com as ditas cou-

fas,

fas, ou lhe for provado que as levou sem licença nossa, cada vez que for comprehendido, perca a mercadoría que lhe for achada, ou a estimação do que lhe for provado, que levou, e mais pague cem cruzados, ametade para o accusador, e a outra para nossa Camara, e seja degradado quatro annos para Africa. E os Juizes tirarão devassa cada seis mezes fobre isfo, perguntando até trinta testemunhas. E além da dita devassa cada vez que á sua noticia vier, ou lhe for denunciado que alguma pessoa tirou alguma das ditas cousas do Reino, tiraráo devassa de dez testemunhas, e procederáo contra os culpados, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber. E os Corregedores, e Ouvidores verao as devassas, que os Juizes tirarao, e procederão contra os culpados. E fe os Juizes as nao tiverem tiradas, ou nao procederem contra os culpados, elles procedao contra os Juizes, como tor justica.

ve, nem mande levar courama para as partes da India, curtida, nem em cabello, nem obra feita della, mais que a que lhe for necessaria para a viagem. E levando-a sem nossa licença, sendo-lhe achada na Náo, ou provado que a leva, perca a dita courama, e obra, ou sua justa valsa em do-bro, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

3 E se algumas pessoas houverem de Nós licença para tirarem qualquer das cousas acima ditas, além da dizima que em nossa Chancellaria, por Regimento della hao de pagar, pagarao mais outra dizima para a redempção dos Captivos, e os taes Alvarás, ou Cartas de licença se não sarao sem primeiro verem certidao do Thesoureiro da redempção dos Captivos, feita por feu Scrivao, de como a dita dizima he paga, e carregada em receita sobre o dito Thesoureiro. E sendo o tal Alvará, ou licença feita fem declaração de como fe pagou a dita dizima, mandamos que fe nao guar-

de, nem haja effeito.

4 E as pelloas a que dermos as ditas licenças, nao usarão dellas, sem primeiro apresentarem as proprias ao Juiz da terra, ou Alcaide das facas dos lugares por onde houverem de paffar as ditas coufas, os quaes tanto que lhes aprefentadas forem, as coferão no Livro da Camara do tal lugar, donde nao serao mais tiradas, para que com ellas não passem outra vez as ditas cousas por outras partes. E pelo traslado das ditas licenças, pofto que seja em publica fórma apresentado, se nao fará obra alguma. E fendo provado, ou achado, que alguma pessoa passou as cousas para que tinha licença, sem fazer a sobre-dita diligencia, incorrerá nas ditas penas, como que nao tivera a tal licença.

E os lugares em que poderáo fer tomadas as ditas cousas por perdidas, declaramos por esta maneira. Aos Estrangeiros serao tomadas tanto, que com ellas entrarem na derradeira Villa que stiver junto ao estremo, ou passarem por ella. Porém quando entrarem na dita Villa, nao lhe ferao tomadas, antes que pousem. E stando já pousados, se nao tiverem assentado no Livro dos Registos as ditas. cousas defesas como as alí meterao, para alí fazerem seu tracto, ou as tornarem a trazer para nosso Reino, poder-lhe-hao ser tomadas. E aos naturaes destes Reinos não serão tomadas nos dites lugares, se não quando forem achados com as ditas cousas dentro de mea legoa do estremo. Porém fe

se dentro da dita meia legoa do estremo houver alguma Villa Castellada, nao lhe serao tomadas, posto que dentro nella sejao achados com ellas, salvo

quando forem achados além da dita Villa.

6 E DEFENDEMOS que pessoa alguma nao tire, nem mande tirar, nem dê ajuda, nem consentimento para se tirarem destes Reinos cavallos, rocins, egoas, nem armas, salvo se levar lança, spada, e punhal de sua pessoa, porque estas poderá levar sem as registar. E sazendo o contrario, perca as ditas cousas anoveadas ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara, e mais seja

degradado dous annos para Africa.

7 Os naturaes destes Reinos que nelles forem moradores, hindo para Castella, poderáo levar quaesquer bestas cavallares, e muares que lhes forem neceffarias para fuas cavallarias, e cargas, com tanto que as registem, e se obriguem que as tornaráo ou outras tao boas por ellas, posto que sejao moradores nos proprios lugares do estremo. E nao mostrando, ou provando como as tornarao, ou lhes morrerao lá, ou trouxerao por ellas outras tao boas, incorreráo nas penas conteudas no paragrapho acima proximo. A qual conta lhes não poderão tomar mais que até seis mezes do dia que as registarem. E os Estrangeiros não poderão tirar destes Reinos nenhumas das ditas bestas com registo, nem fem elle. E fe de Castella trouxerem algumas para este Reino, antes que descarreguem, ou entrem em casa o notificarão ao Alcaide das sacas, e não stando ahi ao Juiz da terra. E se houverem de passar adiante, e sperarem tornar as ditas bestas, as registarão, e não as registando, e tornando-as a tirar, sendo-lhes tomadas as perderão, posto que queirao provar, que as metterao de Castella. E quanDAS COUSAS QUE SE NAO PODEM LEVAR ETC. 201

to aos asnos, pode-los-hao passar assi os Estrangei-

ros como naturaes sem registo algum.

houverem de passar as certidões dos registos, levará de assinar cada huma dez reis, quer seja a certida de natural, quer de Estrangeiro. E o Scriva das sacas de assentar o registo no Livro que para isso ha de ter, e de fazer a certida do doze reis, quer as cousas que se registarem seja muitas quer poucas como sor huma so pessoa que registe, e as cousas forem suas, ou elle so tenha dellas cargo.

go E para que a passagem das ditas cousas defesas se possa melhor impedir, havemos por bem
que a pessoa que descobrir aos nossos Alcaides das
sacas, ou a nossa Justiças, onde as ditas cousas sta
para passar para sóra do Reino sem nossa licença,
e der ordem para serem achadas, haja por seu descobrimento a terça parte de tudo o que sor achado, e
tomado sendo porém as ditas cousas tomadas naquelles lugares em que por nossa Ordenações, e Regimentos se devem perder. E das outras duas partes será huma para o Alcaide das sacas, que as
ditas cousas tomar, e a outra para nossa Camara.

TO E HAVEMOS por bem que os Alcaides Móres dos Castellos, e todos os Officiaes de Justiça, e quaesquer outras pessoas possão tomar, e mandar tomar as ditas cousas desesas, que se passão para fora do Reino sem licença, como se fossem Alcaides das sacas, pela maneira, e nos lugares acima declarados, e do que assi tomarem, e mandarem tomar hajao ametade, e a outra ametade seja para nossa Camara. E mandamos aos ditos Alcaides das sacas, que shes não ponhão embargo algum, porque assi nos praz, por melhor se remedear o danno que se nisso saza.

Liv. V. Cc TI-

THE THE CXIII. OF CXIII.

Que se não tire ouro, prata, nem dinheiro para - fóra do Reino.

D ESSOA alguma de qualquer stado que seja, assi natural, como Estrangeiro, nao tire por mar, nem por terra, nem leve, nem mande levar, nem tirar para fóra de nossos Reinos e Senhorios prata, ouro amoedado, nem por amoedar, nem de favor, nem ajuda para fe levar. E quem o contrario fizer, fendo nisso achado, ou sendo-lhe provado, morra morte natural, e por esse mesmo feito perca todos seus bens, e fazenda, ametade para quem o achar, ou descobrir, e a outra para nossa Camara. Nas quaes peñas incorrerão outro si os que consentirem, ou derem favor e ajuda, ou encobrirem, que outros levem, ou enviem as ditas coufas, e sabendo-o o nao manifestarem ás Justiças tanto que disso forem sabedores. E os que assi levarem, ou enviarem o dito ouro, ou prata, ou derem favor, e ajuda, ou o encobrirem, incorreráo nas ditas penas, tanto que as ditas cousas forem metidas em algum batel, barca, ou outra vafilha, para nella ferem levadas á Náo, Navio, ou Caravella de Eftrangeiros, ou naturaes, posto que ainda nao sejao metidas na tal Não, Navio, ou Caravella para que as levarem. E ainda que se allegue, que antes de partirem os taes Navios, as haviao de tornar a terra, e que as levavao, e tinhao lá, porque por não ferem naturaes, ou moradores do lugar, em cujo porto as ditas Náos, ou Navios stavao, as levavao a elles, até as empregarem, e que houverao o dito ouro, ou prata de trigo, ou de outras mercadorsas que trouxeras ao Reino.

I E por que muitas pessoas metem ouro, e prata amoedado, e por amoedar, em fardos, botas, pipas, barris, e caixas em que metem outras cousas, e mercadorías que hao de levar, ou mandar para sóra, para assi o levarem mais dissimuladamente, por isso sómente sem mais outra prova de como as queriao sevar para sóra do Reino, incorrerão nas ditas penas, posto que os taes sardos, e vasilhas stem sóra dos Navios, Nãos, Caravellas, Barcas, ou Bateis.

2 E assi incorrerão nas ditas penas os que levarem o ouro, ou prata de algum lugar perto do mar por terra á barra, ou a outro lugar mais perto da barra: porém nao incorrerão nas ditas penas, as pessoas que levarem dinheiro amoedado para sua despesa, e que lhe sor para isso necessario, segundo suas qualidades, e lugares para onde sorem, nem os que levarem ouro em que sor engastada alguma pedraria, nao sendo o engaste tao grande, que notoriamente pareça, que se leva a pedraria por ca-

fo do engafte. some ob proved on care one of

3 E PARA serem relevados das ditas penas, os que levarem dinheiro para sua despesa, ou pedraria engastada em ouro, primeiro que embarquem as ditas cousas sendo em Lisboa, o farao a saber á pessoa que para isso temos ordenada, e nos outros lugares de porto de mar aos Juizes, os quaes taxarão o dinheiro que lhes parecer que as taes pessoas hao mister para sua despesa, havendo respeito á qualidade de suas pessoas, e lugar para onde houverem de hir. E se informarão disso, e lhes passarão certidao, para o poderem levar, e embarcar. E assi verão a pedraria que quizerem levar engastada, e achando, que o ouro em que stiver engastada he conveniente á pedraria, lhes passarão disso certidão.

E sendo achada alguma pessoa na Não, Navio, ou Caravella, que haja de hir para sóra, ou batel, ou outra vasilha com dinheiro, ou joias engastadas, sem a dita certidao, incorrerá nas ditas penas, posto que diga, que levava o dito dinheiro para sua despesa, e que não he mais, que o que lhe he necessario para seu caminho, e viagem, e posto que allegue, que o engaste não he mais, que o necessario para a dita pedraria: porque por levar as ditas cousas sem licença, havemos por bem

que incorra nas ditas penas. Trooni 1824 ?

4 E ASSI poderáo levar o dito ouro, ou prata amoedado, ou por amoedar por mar, para as Ilhas, ou lugares outros de nossos Reinos e Senhorios, e delles para outros lugares, com tanto que, quando os quizerem embarcar, o fação primeiro faber na Cidade de Lisboa ao Julgador que disso tiver cargo: e nos outros lugares aos Juizes delles, declarando-lhes para onde o querem levar. E os ditos Officiaes mandaráo fazer affento em hum Livro que para isso haverá, de como a tal pessoa leva a dita prata, ouro, joias, ou dinheiro, e para onde, no qual affento fe obrigará trazer certidao, de como levou as ditas cousas, e as desembarcou no tal lugar, para o que lhe ferá affinado termo conveniente, segundo a distancia do caminho, e dispofiçao do tempo, o qual affento ferá affinado pela tal pessoa. E nao trazendo certidao no dito tempo, que lhe foi affinado, nao fendo impedido por algum caso fortuito, incorrerá nas ditas penas, como se as levasse fóra do Reino: porque por assi não trazer a dita certidao, o havemos por provado. Porem se forem Estrangeiros, ou naturaes, e quizerem levar as ditas cousas em Navios Estrangeiros, além da dita obrigação, darão frança bastante á quant1tidade das ditas cousas, a trazerem a certidao. E nao a trazendo no tempo que lhes for assinado, além de incorrerem nas ditas penas, a valía das ditas cousas se haverá pela fiança, sem elles para isso serem mais requeridos. sobomado salog oup , sallay

- 5 E PORQUE algumas pessoas querendo levar as ditas cousas a alguns Navios, para hirem por mar para fóra dos lugares onde stao, as meteriao em barcas, dizendo que as levao para alguns lugares do Rio, para onde hao de fazer seu caminho, as poderão embarcar nos ditos Navios, ou Naos, havemos por bem que quando alguma peffoa houver de levar as ditas coufas a algum lugar do Reino, as leve em huma das barcas da carreira, que for do lugar para onde ha de fazer seu caminho, a qual barca não será fretada por elle somente. E indo em outra barca, ou batel, ou na barca fretada por elle fómente, incorrerá nas ditas penas, e em perdimento do que lhe for achado, ou se provar que levou. Porém as pessoas que conhecidamente parecer que nao levao as ditas cousas para as embarcar em Náos, ou Navios, que stem no porto, poderáo hir, e levar em qualquer batel, ou barca, posto que por elles somente seja fretada. On sup al

- 6 E MANDAMOS que os Corregedores das Comarcas em cada hum anno tirem devassa de seis em feis mezes dos fobre-ditos casos nos portos de mar: e na Cidade de Lisboa o Julgador a que tivermos dado o dito cargo, e prendao os culpados, e procedao contra elles. E quando as tirarem, vejao pelos Livros do registo, se as pessoas que levarao as ditas cousas para as Ilhas, ou outros lugares de nossos Reinos e Senhorios, trouxerao as certidões no tempo que erao obrigados, para procecederem contra os que as nao trouxerao.

7 E os Corregedores que as devassas não tirarem nos ditos lugares, e tempos, incorrerão nas penas, em que incorrem os Juizes que não tirao as devassas, que pelas Ordenações são obrigados. E nas residencias se perguntará, se as tirarão, e se as pro-

verao, para se proceder contra elles.

8 Porem o que for para fóra do Reino, poderá levar joias de ouro, ou prata de sua pessoa, que não passem de cincoenta cruzados, sem lhe serem tomadas, e sem pena alguma. E bem asse os que forem destes Reinos para os de Castella, poderáo levar o dinheiro que para sua despesa lhes for necessario, segundo a qualidade de suas pessoas, e distancia dos lugares para onde forem, o qual lhes será taxado pelos Juizes, e Alcaides das sacas, se presentes forem nos lugares por onde passarem sazendo antes que passem a diligencia do registo, e serão cridos por seu juramento, quanto á declaração dos lugares para onde vao.

9 E QUANDO dermos licença a alguma pessoa para tirar destes Reinos ouro, prata, ou dinheiro, pagará para a redempção dos Captivos huma dizima, além da que na Chancellaria he obrigado a pagar. E fará as mais diligencias, que são obrigados fazer os que com licença nossa tirao mercadorsas desesas, que se contem no Titulo prece-

dente. on ann actio actions

ro para os Reinos de Castella poder-se-lhe-ha tomar por perdido nos lugares, e pela maneira, e pessoas que se contem no Titulo precedente.

guesside molloso Reinos e Sanhortos y tumanenta as

TITULO CXIV.

Dos que vendem Náos, ou Navios a Estrangeiros, ou lbos vão fazer fóra do Reino.

Defendemos que pessoa alguma nao venda a Estrangeiros Caravellas, nem Náos, para sóra do Reino, nem as vá lá fazer a Estrangeiros, nem as frete para sóra do Reino mais que por hum só anno, e nao será hum anno apôs outro. Nem tire pano de Treu, que se faça neste Reino, nem madeira, nem taboado para fazer Navios sóra do Reino, sob pena de qualquer que o contrario sizer, ser preso até nossa merce, e perder todos seus bens para Nós.

TITULO CXV.

Da passagem dos gados.

Mandamos que pessoa alguma de qualquer stado, e condição que seja, não tire por si, nem por outrem destes Reinos para sóra delles, nenhum gado de qualquer sorte, e qualidade que seja. E quem o contrario sizer, e com elle sor achado, ou lhe sor provado que o passou, ou mandou passar, ou vender, incorra em perdimento de todos seus bens, e sazenda, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e será degradado para sempre para o Brasil. E nestas mesmas penas incorrerão os Juizes, Alcaides, e quaesquer outros Officiaes, que a isso derem ajuda, savor, e consentimento, ou sabendo disso não desenderem, nem contradisserem a tirada, ou levada dos ditos gados.

Porem sendo os taes culpados Senhores de

terras, Alcaides Móres de Fortalezas, ou Fidalgos, havemos por bem que paguem fómente anoveado o que assi passarem, ou mandarem passar, e sejao degradados dous annos para Africa. Os quaes fendo comprehendidos nos taes casos, serao pelas Justiças emprazados, a que apareção perante o Juiz dos nossos feitos para se livrarem.

2 E TANTO que os gados forem achados dentro de mea legoa do estremo, serao tomados por perdidos, não stando na dita distancia alguma Villa Castellada, porque stando, não serão tomados, fe nao passada a dita Villa, salvo se forem os gados da lavoura, e criação dos moradores da Raia, que estes nao poderáo ser tomados, se nao quando passarem o estremo, ou forem achados em acto de pafiagem.

3 E NAO ferao tomados por perdidos os gados dos Lavradores, que por licença, e obrigação feita no Livro da Camara forem com o gado taxado a lavrar além da Raia, o tempo que lhes for assinado. E passado o tal tempo, nao o tornando, nem registando, se procederá contra elles como Palfadores. soutrem deffes, Keines para fora delles . sarobal

4 Mandamos que toda a pessoa em qualquer Cidade, Villa, ou lugar de nossos Reinos, e em seu termo, que stiver dentro de dez legoas da Raia de Castella, posto que o dito lugar stê fora das ditas dez legoas, fe alguma parte do termo ftiver dentro nellas, fereva todo o gado vacum, porcos, e outro gado miudo, de qualquer forte que for (nao fendo ovelhas) em hum Livro que para isso sómente será ordenado na Camara da tal Cidade, Villa, ou lugar. O qual gado affi screverao nos mezes de Abril, Maio, Junho, até dia de S. Joao Baptista de cada hum anno, declarando cada alassento que se fizer, quantas cabeças tem de cada sorte do dito gado, ora seja de sua criação, ou lavoura, ou de qualquer outra maneira que o tenha, e assi o que se der aos pastores em pagamento de suas soldadas. E a pessoa que não server o dito gado, o perderá, ou sua valsa, ametade para nos-

sa Camara, e a outra para quem accusar.

5 E no anno feguinte no mesmo tempo de Abril, Maio, Junho, virão descarregar todo o gado que lhes morreo, ou que venderao, ou gastarao por qualquer maneira que seja, do que já tinhao feripto o anno paffado, declarando fummariamente no fim do assento o que lhes fica, e juntamente o que mais tiverem havido até aquelle tempo, ora feja de fua criação, compra, herança, renda, ou qualquer outra maneira, e titulo porque o houvessem. E de todo o gado se fará receita, para se descarregar o anno que vem. E por este modo se fará dahi em diante em cada hum anno, e em nenhum outro tempo do anno ferao obrigados a ferever nem descarregar. E o Scrivao da Camara nao levará mais de oito reis por cada assento que fizer. E a pessoa a que for achado mais gado daquelle que tiver scripto, ou descarregado, perderá o que lhe mais for achado, ametade para nossa Camara, e a outra para quem accusar. E os Juizes, Vereadores, e mais Officiaes das Camaras dos lugares em que se hao de screver os ditos gados, farao repartição dos dias em que cada vintena deve vir screver, e descarregar o gado nos ditos tres mezes, o que farao com a menos opressão dos criadores que podér ser. E vindo algum screver depois dos dias que lhe forem taxados dentro dos tres mezes, ferá o Scrivao da Camara obrigado a lho ferever.

6 Os Scrivães das Camaras ferao nisso muito diligentes, e obrigados a star nos dias, e mezes de Abril, Maio, e Junho nas casas das Camaras, ou em fuas poufadas com o Livro, e dar despacho ás partes, sob pena de pelo primeiro dia que a parte perder, pagarem cem reis, e pelo fegundo quinhentos reis, e pelo terceiro ferao fufpensos de seus Officios por hum anno, nas quaes penas o Juiz, ou Corregedor a que se as partes aggravarem, os condenará logo sem appellação, nem aggravo, procedendo nisso summariamente, sabida a verdade, sem mais ordem, nem figura de Juizo. E executará logo com effeito as ditas penas, sem embargo de qualquer suspeição que lhe seja posta. E fendo o Scrivao da Camara impedido, ou abfente, os Juizes proverão logo em seu lugar de outro Scrivao, ou Tabelliao, que lhes melhor parecer, durando o dito impedimento, e nao o havendo no lugar o Juiz, Véreadores, e Officiaes da Camara poderáo eleger para isso huma pessoa apta, que faiba bem ler, e screver, e lhe darao juramento, e entregarão o dito Livro, para nelle fazer os ditos affentos.

duas rezes, ou vinte cabeças de gado miudo de toda a forte, e até cinco porcos, nao ferao obrigados ao ferever, nem dar delle conta, posto que vivao dentro das dez legoas. Porém provando-se que o venderao, ou passarao para sóra do Reino, incorreráo nas penas de Passadores.

8 E PARA que mais se evite a passagem, havemos por bem que todo o pastor, ou pessoa, que descobrir ás Justiças o gado que seu amo, ou outra qualquer pessoa passou, ou vendeo a Passadores, ou a pessoas suspeitas na passagem, e por seu desdescobrimento for o caso provado, e convencido ha ja por isso a terça parte do dinheiro, gado, ou fazenda que sor aplicada a nossa Camara, além da parte que she pertencer, sendo accusador. E sendo o tal descobridor culpado na dita passagem, havemos por bem, de she perdoar a pena que disso tiver, descobrindo-o primeiro ás Justiças, e provando-o.

9 Mandamos que cada hum dos Scrivães das Camaras tenha hum Livro encadernado do tamanho, que o requerer a qualidade da grandeza do lugar, e o numero dos criadores que nelle houver, do qual Livro as folhas serao numeradas, e affinadas pelo Juiz do tal lugar, e nelle se faráo titulos apartados, convem a faber, hum titulo no principio do Livro do que toca ao screver dos gados, e descargas delles, e outro no meio delles das Cartas de vifinhança, e de guia, e licença dos Officiaes das Camaras, certidões, e registos dellas. E no titulo dos gados ficarão tantas folhas, quantas forem necessarias para se fazerem os assentos daquelle anno, e dos seguintes, se para isso bastar o Livro. E em cada pagina das folhas em que se screver o gado, se não fará mais que hum assento, e nelle se assentará o nome da pessoa que ferever o tal gado, com as mais declarações necessarias da maneira, que nesta Lei se contêm, e abaixo do dito assento se assentará a conta, e descarga que a tal pessoa deu do gado que assi screveo ao tempo, que por esta Lei he obrigado ao fazer. E a mesma ordem se guardará nos assentos das Cartas de visinhança, e de guia, e licença dos Officiaes das Camaras.

der no termo donde viver, o gado que houver mis-Dd 2 ter para sua lavoura, ou para sua criação, e mais não. E assi poderá o Carniceiro obrigado do tal lugar, comprar o que lhe sor necessario para o talho, sem outra licença, nem diligencia, sem por isso incorrer em pena alguma. E querendo comprar sóra do lugar, e termo onde he morador, o não poderá fazer sem Carta de visinhança, na maneira seguinte.

Cartas de visinhança.

O Carniceiro, ou pessoa obrigada a cortar carne em cada lugar, quando quizer hir comprar gado fóra delle, ferá obrigado pedir em Camara Carta de visinhança, na qual será scripta a certidao de fua obrigação que lhe ferá passada, assinada pelo Juiz, e Vêreadores, em que lhe declarem a fórma da tal obrigação, e o anno em que a ha de cumprir, e o numero do gado que fómente ha de comprar ao tempo della. E lhe ferá dado juramento fe tem comprado algum gado para ajuda de cumprir fua obrigação, e se pede bem, e verdadeiramente a dita Carta de vifinhança, e com isto lhe será passada para comprar o gado de que ainda tiver necessidade, e será feita em huma folha de papel inteira, para no que della ficar limpo fe porem as diligencias que abaixo ferao declaradas. E hindo ao lugar em que quizer comprar o gado, aprefentara a dita Carta aos Officiaes da Camara delle, stando juntos em Camara, e por elles lhe será mandado, que vá buscar o gado que lhe quizerem vender, e tornar-lhe-ha a trazer em rol as pessoas que lho vendem, e quanto cada huma, e com o traslado do rol, e licença que lhe derem, lhe passará o Scrivao da Camara certidao ao pé da Carta do gado que comprou, e leva do dito lugar. E por esta maneira

neira o fará em cada lugar onde for comprar até

encher a copia conteuda na dita Carta.

to gado, e para muitos lugares, o Scrivao da Camara ajuntará duas ou tres folhas de papel, huma dentro na outra, cosidas á dita Carta, de maneira que bem possão caber os assentos dos lugares onde o Marchante, ou pessoa for comprar o gado. E além da dita Carta ser assinada pelos Officiaes da Camara que a passarem, todas as solhas que forem em branco para os ditos assentos, serao outro si assinadas em cima na cabeça de cada solha pelo Juiz, e o Scrivao da Camara declarará no sim da Carta as solhas della quantas são, e como vao assinadas, e por quem.

levar o dito gado, haverá as licenças dos Officiaes dos lugares onde o comprar, assinadas por elles nas costas da Carta, e folhas que ha de levar em branco, em que declare as pessoas que lho hao de vender, e a quantidade, e sorte delle, para a todo tempo se ver, se tem já cumprido, e lhe nao ser dado licença para comprar mais, nem lhe será

recebida outra nenhuma certidao de fóra.

guardando a dita fórma em todo, ou em parte, pagaráo anoveado todo o gado que assi comprarem, e se comprarem mais do conteudo na Carta, perderáo o gado que mais comprarem, e os que sho venderao, perderáo o preço do que assi venderem, ametade para nossa Camara, e a outra para quem accusar.

dos, ou outras quaesquer pessoas chegarem a qualquer lugar com o dito gado que houverem de cor

tar, farão a faber dentro em tres dias do dia, que chegarem á Corte, ao Almotace Mór, e na Cidade de Lisboa aos Vereadores della, e nos outros lugares aos Juizes delles, os quaes lho mandarão ver, e registar no Livro a Carta de visinhança, e as diligencias que com ella fizerao ao pé do assento que se fez quando lha passarao com declaração, como trouxerao todo o gado conteudo nella. E nas certidões que lhe passarem os Scrivães da Camara dos lugares onde o comprarão.

com Carta de visinhança forem comprar gados para suas criações, e lavouras, aos quaes se assinará termo de tres mezes para o comprarem, e virem registar, sob a mesma pena de perdimento do gado, ou sua valsa. E passado o dito tempo, pela dita Carta se nao poderá fazer obra alguma, sob a mesma

pena.

para o levar a vender á Corte, ou á Cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, o não poderá fazer, fem trazer Carta de visinhança, e obrigação em forma do Almotace Mór, ou da Camara de Lisboa, ou da Camara da Villa, ou lugar do Algarve, para onde o quizerem levar, assi, e da maneira que hao de fazer os Carniceiros obrigados, sob a pena de Passadores. E as pessoas a que se derem as taes Cartas, serão conhecidas, e taes, que possão cumprir sua obrigação. E não a cumprindo, se procederá contra elles por partes da Justiça, para serem castigados. E não sendo conhecidas, nem abonadas não lhes serão passadas as taes Cartas de visinhança.

craciques pessons cisegnismo el quali,

Licença.

18 Todos os criadores, e pessoas que tiverem gado para vender, o poderão hir vender, e cortar em qualquer lugar do Reino, com tanto que peção licença em Camara, e fação assento do gado que levão, e dentro de quatro mezes tragão certidad do lugar onde o cortarão, e registem ao pé do dito assento, sob pena de perdimento da valsa do dito gado, ametade para nossa Camara, e a outra

para quem accufar.

19 E por menos opressa dos criadores, e povo, havemos por bem que os moradores de sóra das dez legoas da Raia, que stiverem, e viverem tao perto de huma Villa, que nao passe de legoa, nao sejao obrigados a pedirem Carta de visinhança, nem fazerem registos alguns nas compras, e vendas dos gados que comprarem, e venderem, e levarem a pastar aos lugares, assi visinhos, e conjunctos. E sómente haverao licença da Camara para o poderem tirar, e dar-se-lhes-ha a dita licença, sendo pessoas conhecidas, e visinhos das outras Villas comarcãs.

do termo do lugar onde viver, ou onde o gado se criou, para o trazer lá a pastar, antes que o leve o fará assentar no Livro da Camara do lugar donde o leva, declarando-se no assento quanto he, e se he vacum, se miudo, ou porcos, e será obrigado ao tornar a trazer ao lugar donde o levou dentro de seis mezes. E levando o gado do dito lugar sem fazer o dito assento, ou não o tornando a elle dentro nos seis mezes, perderá o gado, ou sua valia, ametade para quem o accusar, e a outra para nos-sa Camara.

216 QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 115.

do que assi trouxerem a pastar nos ditos lugares, o nao farao sendo dentro das dez legoas sem licença da Camara do lugar, ou Villa, em cujo termo o trouxerem a pastar, na qual licença se declarará quanto gado venderao, e de que sorte era, e a que pessoas, e onde erao moradores. E nao sendo das pessoas que o podem comprar, se lhes nao dará a licença, e dando-lha, se fará de todo assento no Livro da Camara, de que levará sua certidao, para descargo do dito gado, sob as penas sobreditas.

Carneiradas.

22 Os que quizerem fazer carneiradas, chibarradas, e boiadas, pedirão para isso licença em cada hum anno nos mezes de Maio, e Junho na Camara de cada hum dos lugares onde as quizerem fazer, declarando a forte, e quantidade do gado de que as sperao fazer, e se for criador declarará logo o gado que tiver de sua criação, assi novo, como velho, e o que mais spera acrescentar para fazer a dita carneirada, chibarrada, ou boiada. E havendo de hir comprar gado fóra do lugar onde for morador, levará Carta de vifinhança dos Officiaes da Camara do dito lugar, com declaração de quanto gado ha de comprar. E nos lugares onde assi houver de hir comprar, fará todas as diligencias, que se contêm nesta Lei. E passado o dito tempo, lhe nao darao mais licença para todo aquelle anno até o tempo que ha de registar, e dar conta do gado pelas Cartas de vifinhança. E fazendo o contrario, incorrerá em pena de Passador.

quizerem fazer varas de porcos, as vao screver até

quinze dias do mez de Setembro de cada hum anno nos Livros da Camara de cada hum dos lugares onde as houverem de fazer, com as declarações sobre-ditas, e nao o cumprindo assi, incor-

rerao na pena de Passadores.

24 E as pessoas que se quizerem mudar de vivenda com seus gados, de cada hum dos lugares de dentro das dez legoas da Raia, em que viverem, para outro lugar levarão certidão de guia do gado que tiverem scripto para o lugar, onde se passarem. E registarão no Livro da Camara do tal lugar dentro de tres dias do dia que entrarem nelle, e nao cumprindo affi incorrerao em pena de perdimento do dito gado. -Employers accom

Devassas. e o tarao logo laber ao Corregetor

25 Todos os Juizes de fóra tirarão nos lugares de sua jurisdição devassa particular em cada hum anno, desde o principio de Junho até por todo o mez de Agosto, sobre quem levou gados para sóra do Reino, ou deu ajuda, azo, ou favor para se levarem. A qual devassa tirarão apartadamente das outras, perguntando nella todas as testemunhas, que tiverem informação, que tem razão de faber

deste caso, posto que passem de trinta.

26 E QUANDO vier á sua noticia, que alguma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, passou gado para fóra do Reino, ou mandou pasfar, ou deu para isso azo, ajuda, ou favor, tirarao logo sobre isso devassa specialmente, e prenderão os culpados, e procederão contra elles por parte da Justiça, ainda que nao haja accusador, dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber, posto que a parte nao appelle. E ainda que Liv. V.

já sejaő tiradas outras devassas geraes, todas as vezes que forem informados, que ha ahi culpados no passar dos gados, assi em geral, como em par-

ticular tirarão a dita devassa.

27 E ESTA mesma ordem terao os Juizes ordinarios de todas as Villas, e lugares de nosfos Reinos no tirar das ditas devassas. E acabadas de tirar, enviarão o traslado dellas dentro de trinta dias aos Corregedores das Comarcas. E os Juizes das terras em que os Corregedores não entrão por via de correição, as enviarão aos Ouvidores das ditas terras, e cobrarão conhecimentos delles, de como lhas entregarao. E nao o cumprindo affi incorreráo na pena da Ordenação dos Juizes ordinarios. Porém sendo as pessoas de que tiverem informação particular poderosas na terra, não tirarão devassa dellas, e o farao logo saber ao Corregedor da Comarca, o qual a hirá tirar com a mais brevidade que poder, e procederá contra os culpados, na maneira que dito he.

querelas de alguns Passadores, tanto que forem presos, ou se apresentarem perante elles com Carta de
seguro, para se haverem de livrar, remetteras logo
as ditas querelas aos Corregedores, ou Ouvidores,
com os actos de suas prisões, ou apresentações das
Cartas de seguro, os quaes Corregedores, ou Ouvidores conheceras dos taes seitos, e os determinarás, dando appellaças, e aggravo nos casos, em
que couber. E mandarás levar os presos ás cadeas
de suas Correições, ou Ouvidorias, quando lhes parecer, que nas staras seguros nas cadeas dos luga-

res, onde assi stiverem presos.

29 E os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e das terras em que os Corregedores não

en-

entrao por via de correição, em cada hum dos lugares de fuas Correições, e Ouvidorias tirem devassa cada anno sobre os Passadores, e quaesquer outras pessoas que forem culpadas em passar gados, ou a isso derao azo, ajuda, e savor, posto que já pelos Juizes fejaő tiradas no dito anno, e cumprao todo o que ácerca do tirar das ditas devassas aos Juizes he mandado. E verao as devassas que pelos Juizes forem tiradas, e achando que he necesfario perguntar algumas testemunhas referidas, as perguntarão, e farao as diligencias que forem necessarias. E havendo culpados, contra os quaes os Juizes nao tenhao procedido, procederão contra elles. E fendo paffado o tempo em que os Juizes haviao de tirar as ditas devassas, e as nao tiverem tiradas, procederão outro si contra os ditos Juizes.

dorias onde nao houver Juizes de fóra, vejao os Livros dos gados em qualquer tempo do anno que a elles forem, e os provejao, e faibao fe fe cumprio em todo o que esta Ordenação dispoem, ou por cuja culpa fe deixou de fazer, e fendo por culpa dos Officiaes procederão contra elles. E achando culpados os criadores, compradores, ou vendedores dos gados, procederão outro si contra elles, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber. E nos lugares onde houver Juizes de fóra, elles ferão também obrigados fazer esta diligencia, e provimento, no mez de Julho em cada hum anno.

Corte, ou na Cidade de Lisboa, ou em outras Comarcas do Reino, os ditos Corregedores, e Ouvidores passaráo suas Cartas precatorias para as Justes 2

220 QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 116.

tiças a que o conhecimento do caso pertencer, pro-

cederem contra elles como for justiça.

Livros das Cartas de visinhança, e obrigações dos Marchantes e Carniceiros da Corte, e achando-os culpados os fará prender, e remetterá com suas culpas ao Juiz dos nossos feitos da Casa da Supplicação, para que proceda contra elles, despachando se casos em Relação como for justiça. E não stando a Corte no lugar onde a dita Casa stiver, os remetterá ao Corregedor della, para que proceda contra elles.

33 E o Corregedor do Crime da Cidade de Lisboa, que della tem ordenado, fará na dita Cidade todas as diligencias acima declaradas, e proverá o Livro do Scrivao da Camara, e procederá contra os culpados, como for justiça.

TITULO CXVI.

Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão.

Qualquer pessoa que der á prisas cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou por qualquer artiscio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu silho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Desembargador, ou de outro nosso Ossicial Mór, ou de outros Ossiciaes de nossa Casa, em cousas que toquem a seus Ossiciaes de nossa Casa, em cousas que toquem a seus Ossiciaes, cu em matar, ou ferir com besta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte della se nas siga, em matar atraiçoadamente, que-

quebrantar prisões, e cadeas de fóra por força, fazer furto de qualquer sorte, e maneira que seja, pôr togo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar molher, fazer feitiços, testemunhar falso, em foltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio. sendo Tabelliao, ou Scrivao, tanto que assi der á prisao os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse que o assi deu á prisao for participante em cada hum dos ditos maleficios, em que he culpado aquelle que he preso, havemos por bem que fendo igual na culpa feja perdoado livremente, posto que nao tenha perdao da parte. E se nao for participante no mesmo maleficio, queremos que haja perdao para si (tendo perdao das partes) de qualquer maleficio que tenha, posto que grave seja, e isto nao sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi deu á prisão. E se não tiver perdao das partes havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo que tiver para Africa, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver commettido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos. Porém isto se entenderá, que o que der á prisao o malseitor, nao haja perdao de mais pena, nem degredo que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer.

I E ALEM do sobre-dito perdao que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle que o descobrir, e der á prisao, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de merce.

on recently and the managed the faltering.

-878

TITULO CXVII.

Em que casos se devem receber querelas.

s casos em que se deve, e pode receber querela, são os seguintes, quando for querelado de algum, que sendo Christao (ora antes fosse Judeu, ou Mouro, ora nascesse Christao) se tornou depois a fazer Judeu, ou Mouro, ou de outra feita, que arrenegou, ou pefou, ou por outra maneira pôz individamente a boca em nosso Senhor, ou nos Sanctos, que he feiticeiro, forteiro, adivinhador, que commetteo crime de Lesa Magestade, que he roubador de estradas, que matou alguem, ou dormio com molher de ordem, commetteo peccado de incesto, forçou alguma molher, he sodomittigo, alcoviteiro, falfario, poz fogo em paes, ou em vinhas, ou em outras coufas, que he ladrao de cem reis, ou dahi para cima, que ferio seu pai, ou mãi, sez assuada, quebrantou cadea, faltou por cima do muro, stando a Cidade, ou Villa cercada, ou guardada, ou fendo Carcereiro lhe fugirao presos, fez moeda falsa, ou a despendeo ácinte, ou cerceou a verdadeira, disse testemunho falso, ou o sez dizer, que casou, ou dormio com criada daquelle com que vive, ou casou com duas molheres, fendo ambas vivas, ou molher que cafou com dous maridos, fendo ambos vivos, ou fendo nosso Official dormio com molher que perante elle requeria, que fendo infiel dormio com alguma Christa, ou Christao que dormio com alguma infiel, que he barregueiro casado, barrega de homem casado, barregueiro cortesao, barrega de homem cortesao, que he manceba de Clerigo, ou de outro Religioso, ou he rusiao, que sendo degra-

gradado nao cumprio o degredo, que ajudou a fugir captivos, levou coufas defesas para terra de infieis fem nossa licença, ou foi, ou mandou resgatar á Cidade de S. George da Mina, ou ás partes, e mares de Guiné, que arrancou arma na Corte, ou em procissao, ou na Igreja, que tirou com bésta, ou espingarda, posto que não ferisse, que refistio, ou desobedeceo á Justiça, sez carcere privado, tolheo algum preso á Justica, que sendo prefo fugio da cadea, fendo Julgador deu o preso sobre fiança antes de fentença final, de que nao haja appellação nem aggravo, ou fe differ que commetteo algum caso, no qual he posta certa pena de açoutes, ou de degredo temporal para fóra de certo lugar, ou dahi para cima, por alguma nossa Ordenação, a quem o tal caso commetter, porque nestes cada hum do povo póde querelar, não sendo inimigo.

- 1 E BEM assi se pode, e deve receber querela a pessoa que for ferida, se mostrar feridas abertas, e sanguentas, ou pisaduras, e nodoas inchadas, e negras, quer diga que foi de proposito, quer em rixa, e não as mostrando não lhe será recebida, salvo se mostrar acto feito por Tabelliao com autoridade de Juiz, em que der fé, que lhe vio as feridas na fórma fobre-dita, e que protestou querelar, tanto que soubesse quem o ferira, porque entao dentro de hum anno (visto o dito acto) poderá perfazer á querela, posto que já stê sao das feridas. E passado o anno nao lhe será recebida, mas poderá accufar fem querela quem lhe bem vier. E bem assi se querelar de alguma pessoa que lhe commetteo adulterio com sua molher, ou da dita sua molher, ou que lhe cortarao alguma arvore de fructo. sobio dimensione di dese

3 E BEM assi se o quereloso for Meirinho, ou Alcaide, ou cada hum de seus homens, poderá querelar, posto que seja inimigo, nos casos em que por nossas Ordenações lhe he expressamente applicada pena de dinheiro, por razao de alguns crimes, nos quaes além da pena de dinheiro he posta pe-

na corporal.

4 Е начемов por bem que se alguma pessoa, posto que seja Alcaide, ou Meirinho querelar de outrem por comtemplação de algum seu inimigo, o qual lhe houvesse segurado as custas, ou o danno que por causa da querela lhe podesse vir, a tal querela, e accusação seja nenhuma, e o inimigo, que pelo dito modo sez concerto, haverá a pena que haveria a pessoa de que for querelado, se o malesicio lhe sora verdadeiramente provado, e a querela fora licitamente dada.

relas de outras, porque lhe dissessem más palavras, ou porque faltarao com elles para os matar, ou para lhes fazer outro mal, as Justiças lhas nao recebao, mas poderão demandar suas injurias, e dannos,

nos, dando petição, e ferá a parte a que tocar citada para ver jurar as testemunhas, e nestes casos os Juizes as mandarão tirar, e procedão segun-

do forma de nossas Ordenações.

6 E QUANDO se houver de receber querela, se dará juramento ao querelofo aos Sanctos Evangelhos, em que porá a mao, se a dá bem, e verdadeiramente, e jurando-o assi, e nomeando testemunhas para a dita querela, pondolhes feus proprios nomes, e sobrenomes, alcunhas, e mesteres de que usao, e onde sao moradores, de maneira, que claramente se possa saber quem sao as testemunhas, e nao se possao ao diante tomar outras em seu lugar, lhe ferá recebida. E a parte, e o Juiz assinaráo a dita querela, e se a parte nao souber, ou nao poder assinar, bastará o final do Juiz com a sé do Tabelliao, em que faça menção, de como o quereloso nao sabia, ou nao podia assinar. E bem assi, dará siança bastante a toda a perda, e danno, emenda, e satisfação, e custas, que se fizerem sobre a querela, quando nao for de caso que a elle toque, ou pertença, e a der como cada hum do povo, e dando a querela de caso que lhe toque, ou pertença, nao será obrigado dar fiança. Porém os Meirinhos, e Alcaides, quando querelarem de casos que lhes possa seguir algum proveito, darao fiança. E fendo as querelas dadas nesta fórma, o Juiz as receberá, e de outra forma serao nenhumas.

7 E nos casos em que os querelosos são obrigados dar siança, será de vinte mil reis ao menos. E posto que o siador não exprima a quantia, bastará dizer sómente que sia as custas, emenda, e satisfação. E se o Juiz que tomar siança se contentar de siador, cuja sazenda ao tempo da siança Liv. V.

nao chegue a dita quantia, e a parte contraria oppofer contra a querela, que o fiador nao he bastante para poder pagar os vinte mil reis, tal excepção lhe será recebida, e sendo provada, se annullará a querela, e o Juiz que tal fiança tomou, será condenado nas custas que por causa da dita querela se fizerao.

8 SE o quereloso for Clerigo, ou Beneficiado, ou outro Religioso, ou homem de Ordem, que nao seja da jurisdição secular, não lhe recebaso a querela, posto que seja de caso que lhe toque, sem dar siador leigo, que se obrigue, que sendo o quereloso condenado em custas, ou emenda, e satisfação, logo por a mesma sentença, em que o quereloso he condenado, se saça execução nos bens de seu siador em todo e por todo, sem mais para isso ser citado, nem demandado, sómente será requerido para a execução.

9 E NENHUM Julgador receberá querela, salvo sendo o quereloso morador na sua jurisdição, ou quando o crime for commettido em sua jurisdição, posto que o quereloso não seja nella morador. Porém querelando perante os Corregedores da Corte, ou da Casa do Porto, ou Corregedor da Comarca, onde o tal malesicio for commettido, serlheha recebida a querela, e querelando em outros lu-

gares, ferá a querela nenhuma.

querela, ou o Tabelliao, ou Scrivao com quem a tomar, nao conhecer o quereloso, primeiro que lha receba, lhe mandará que apresente huma testemunha conhecida, que diga, que conhece ser o quereloso a pessoa que se nomea, e onde he morador, e tudo assentará o Tabelliao na querela, sem a dita testemunha assignar nella. E o Julgador que de outra

EM QUE CASOS SE DEVEM RECEBER QUERELAS. 227

outra maneira receber a querela, pagará todas as custas, que por essa causa se fizerem, porém a

querela ferá valiofa.

que nas querelas que tomarem, nao screvao outras razões, nem acrescentem mais palavras, que as que as partes disserem, nem diminuao cousa alguma, e screvao o caso pela maneira que a parte o contar, e mais nao. E fazendo o contrario, percao logo os Officios, e sejao presos, para lhes mandarmos dar a pena de falsarios, ou outra que hou-

vermos por bem.

perseita, os Julgadores nao prendao por ella, até contra os querelados ser tanto provado, porque mereçao ser presos. Porém se os querelos quizerem logo, tanto que dao as querelas, e lhes sorem recebidas, ou até vinte dias contados do dia que a querela sor recebida, dar ao Julgador, que lha recebeo, tres, ou quatro testemunhas, perguntarlhas-ha secretamente com o Tabelliao que a screveo pelo conteúdo nella, sem a parte ser para isso citada. E mostrando-se pelas ditas testemunhas tanto, porque deva ser preso (o que sicará em arbitrio do Julgador) o prenda com toda á diligencia.

da em feito crime, ou civel, possa de caso algum querelar da parte que contra elle houve a sentença de condenação, até ser executado com esseito, em todo o em que sor condenado dar, ou entregar á parte: salvo se sor caso de feridas abertas, que mostrar, e jurar que lhe sorao dadas, ou mandadas dar pela parte que contra elle houve a sentença. E depois que a execução com essei-

to for seita, poderá o condenado querelar da parte que contra elle houve a sentença, com tanto que nao querele, se nao de cousas que a elle pertenção, ou dos malesicios de que os inimigos por nossas Ordenações, ou Direito podem querelar.

14 Outro si nao se recebao querelas dos prefos que stiverem condenados em degredo para sempre, para qualquer parte que seja, posto que os querelosos digao, que querelao de cousas que lhes

pertencem.

15 E porque muitas vezes as partes vem nos feitos com artigos de sobornação, ou falsidade, ou outros femelhantes, e não lhes fão recebidos, ou fendo-lhes recebidos, não fao os de que fe affi queixarao pelos taes artigos condenados, e depois vao a outros Juizos querelar dos mesmos casos, por se evitarem semelhantes malicias, e oppressões. Mandamos, que as querelas de cousas que toquem a feitos julgados, não fe recebao, fe não pelos Juizes que delles forao na mór alçada, posto que sejao Corregedores do Civel, ou outros Desembargadores que nao tem poder para receber querela, porque Nós lho damos nos taes casos, sendo para receber. E ferao recebidas, e scriptas no livro das querelas pelo Scrivao que o tiver, e nao nos actos, e serão remettidas aos Corregedores do Crime da Corte, e ao da Casa do Porto, para em seus Juizos se livrarem. E se os taes Julgadores forem Clerigos, as taes querelas se não darão senão perante os Corregedores do Crime da Corte, nos feitos que na Cafa da Supplicação forão despachados, ou perante o Corregedor do Crime da Casa do Porto, nos feitos despachados nella, os quaes Julgadores, antes que recebao as querelas, verao os feitos que antre os querelados, e querelofos forao tratados;

EM QUE CASOS SE DEVEM RECEBER QUERELAS. 229

e se por elles virem, que os querelosos vierao já nelles com artigos da materia das querelas, que querem dar, posto que lhe nao sossem recebidos, nao lhas recebao: salvo se lhes sicou ácerca delles seu direito expressamente reservado. E havemos por nenhumas quaesquer querelas, que em estes casos em outra maneira forem dadas.

ou Accufações. Los quaes despaches

16. Se os querelosos quizerem accusar, e demandar, vao os Juizes por esses feitos em diante até darem nelles livramento. E nao querendo accusar, tomem os Juizes o feito pela Justiça nos casos onde ella ha lugar, e sação as accusações á custa dos querelosos, se tiverem bens, ou de seus fiadores, e se nao tiverem bens, nem dado siança, ferao logo prefos. E sendo os accusados presos por rasao destas querelas, tragao os querelosos onde os accusados stiverem, e farse-ha accusação á custa dos Concelhos onde os maleficios forem feitos. E os querelosos não serão soltos até que paguem aos Concelhos todas as custas que deviao pagar, se os feitos feguirao em pessoa, com todos os dannos que os Concelhos por essa causa receberem. Porém se os accusadores amostrarem perante os Juizes da terra onde essas accusações forem seitas, que as nao podem seguir por pobreza, se disto as Justiças forem certas, e jurarem esses accusadores, que nao deixao de fazer as accusações por malicia, mas fómente por pobreza, digao neste caso além das testemunhas nomeadas na querela os nomes das mais por onde entenderem, que se revarão estas accusações, e entao não sejão presos, nem lhes façao mal por esta razao, e os Concelhos papaguem estas custas nao tendo o quereloso dado siadores, mas se esses accusadores vierem a tempo de terem por onde paguem as ditas custas, façao-lhas

pagar.

To Ese as accusações forem seitas na Corte, e os accusadores querelosos fizerem certo de sua pobreza, e jurarem, e nomearem testemunhas, como dito he, os Scrivães da Audiencia onde esses seitos correm sação sem dinheiro as scripturas, que deverão pagar os accusadores, dos quaes despachos se não pagará Chancellaria alguma. E se sobre essas accusações se mandarem ás terras tirar algumas inquirições, paguem-se das rendas dos concelhos, onde os malesicios sorem seitos, e as enviem á Corte, e assi hirá na carta. E se os accusadores em algum tempo tiverem donde pagar as ditas custas, sação-lhas pagar.

que he obrigado summariamente, até os vinte dias, ou dando-as, e nao se achando tanto por ellas, porque deva o querelado ser preso, e o quereloso o quizer accusar, mandalo-ha citar, e dará libello contra elle, e apresentará a querela. E bem assi, suspensado o querelado, como a querela he dada delle, e querendo-se della livrar, mandará citar o quereloso. E tanto que cada huma das citações sor seita, será obrigado apparecer nas Audiencias, assi como seria se tomasse Carta de seguro negativa.

os das querelas nao for tanto provado, porque os querelados devao fer presos, os querelos accusem os malseitores, do dia que lhe forem recebidas ate hum anno, nao sendo os querelados já presos por alguma inquirição, ou prova. E se os malseitores forem sugidos, ou absentes, ou stiverem acolhidos

dos em casa de algum poderoso, onde os nao poderem citar, entao os querelosos os accusem por edictos. E nao accusando dentro do dito tempo, a Justiça procederá pelas querelas contra os querelados, segundo forma de nossas Ordenações, e os accusadores seguirão as Audiencias, como seguros. E posto que ao diante, antes de os reos serem livres, os querelosos queirao vir accusar, nao serão ouvidos para lhes ser julgada emenda, nem satisfação, se ja a Justiça, por o anno ser passado, proceder contra elles. Porém se quiserem ajudar a Justiça, podelo-hao fazer.

20 E o Tabelliao fob pena de perdimento do Officio, tanto que passar o anno, e dia, que a querela for recebida, notesique ao Julgador como elle tem huma querela de que he passado o anno, sem por ella se fazer obra, para o Julgador por ella proceder, segundo sorma desta Ordenação, a qual notesicação screverá ao pé da querela, e o

Juiz a assignará.

21 E NAO tolhemos que em todos os maleficios que forem feitos a alguma pessoa, de que póde querelar por lhe a elle tocar, e pertencer, se querelar nao quizer, poder demandar judicialmente contra a parte contraria sua justica, e seu interesse, e injuria, sendo a parte para isso citada. E se a parte citada se quizer livrar, nao se poderá livrar por seu Procurador, mas apparecerá em pessoa nas Audiencias, e nao apparecendo, não será ouvido seu Procurador. Porém se o crime sor tao leve, que nao caiba nelle mór pena que de degredo temporal para fóra de certo lugar, ou dahi para baixo, poderse-ha livrar por Procurador. E isto nao haverá lugar, se elle tomar Carta de seguro, e se com ella apresentar, porque entao posto que

232 QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 117, E 118.

que o crime seja muito leve, sempre será obrigado apparecer em Juizo: e nao apparecendo, nao

ferá ouvido por Procurador.

E QUANTO ao accusador, sempre apparecerá em pessoa nas Audiencias, salvo se o crime for tao leve, em que nao caiba mór pena que de degredo temporal, e dahi para baixo, se o accusado nao tomar Carta de seguro: porque tomando-a sempre o accusador apparecerá, pois o accusado ha de apparecer.

23. E MANDAMOS, que quando alguem quizer accusar outra pessoa de morte de algum homem, o nao possa accusar, sem primeiro delle querelar, salvo se a outra parte o citar, que o venha accusar, por ter tomado Carta de seguro, ou por ser preso por alguma devassa que se por causa da mor-

te tiraffe.

TITULO CXVIII.

Dos que querelao maliciosamente, ou não provad suas querelas, e denunciações.

S e alguem querelar de outro, e o reo accusado for livre por sentença do maleficio, e querela, por se nao provar o conteudo nella, mandamos, que o tal quereloso seja nessa mesma sentença condenado nas custas, e em todo o danno,
e perda, que o reo por razao dessa querela, e accusação receber, o que todo pagará da cadea. Porém sendo o quereloso achado em malicia, será
condenado nas custas em dobro, ou em tres-dobro, segundo a malicia em que sor achado.

quereloso querelou maliciosamente, ou que he revoltoso, e useiro a dar taes querelas, e fazer semeDos que querelas maliciosamente, etc. 233

melhantes accufações, darlhe-ha mais a pena crime arbitraria que lhe bem, e direito parecer, fegundo a qualidade da malicia, e a prova que della Scrivaens dos feitos Pienas partes levaras revuol

E DENUNCIANDO algum com juramento de outra pessoa, sendo o denunciado achado sem culpa, ferá o denunciador condenado nas custas, como se tivesse querelado. de la ono I

Julgador , que tiver poder para mandar prender ,

Como ferao presos os malfeitores.

N ENHUM Julgador, Alcaide, Meirinho, e pes-soa que tiver Cargo de Justica, prenda, nem mande prender pessoa alguma, senao as de que for querelado de taes querelas, porque segundo nossas Ordenações mandamos prender, ou contra elles se acharem culpas de devassa, porque devao ser presos, ou por taes cousas que segundo nossas Ordenações o mereção ser, sob pena de quem o contrario fizer, pagar dez cruzados para os presos das nossas cadeas, e além disso haverá o castigo que nos bem parecer, nas quaes penas o condenará. o Juiz que mandar soltar o preso. E se o mesmo que o prendeo o mandar soltar, poderá ser demandado perante qualquer seu Superior. Por tanto o Alcaide, nem Meirinho, e seus homens nao prendao por querela, que lhe seja mostrada, sem mandado do Juiz, salvo nao se achando o Juiz, porque entao o poderá levar á cadea, até haver copia do Juiz. E das pessoas que assi forem presas, nao fação de seus feitos sentenças para passarem pela Chancellaria, posto que venhao por appellação, se os presos stiverem no lugar, ou a cinco b Liv. V. legoas

234 QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 119.

legoas onde os taes Julgadores despacharem os ditos seitos, sómente sicarão assinadas nos processos pelos Julgadores que as derem, e em poder dos Scrivaens dos seitos, e as partes levarão Alvarás assinados pelos ditos Julgadores, para sua guarda, de que pagarão sómente a assinatura, que temos or-

denado que se leve dos Alvarás.

E Topo o Desembargador, e qualquer outro Julgador, que tiver poder para mandar prender, nao mandará prender peffoa alguma, fenao pelos Meirinhos, ou Alcaides, ou pelos Juizes dos Lugares. E quando mandarem prender por feus Alvarás, hirao nelles declarados os nomes dos que houverem de ser presos: e sem a dita declaração os nao affinarão. Porém se para maior segredo, e segurança da Justiça passarem Alvarás que prendas a pessoa, ou pessoas que lhes amostrar, ou nomear, o que o tal Alvará lhe apresentar, levará todavia sempre outro Alvará secreto, em que vao declarados os nomes dos que mandao prender, o qual ferá apresentado ao Meirinho, ou Alcaide ao tempo da prisao, e pelo Alvará sem nome poderão buscar o que houverem de prender. Porém não o prenderáő realmente sem verem o outro Alvará, em que o nome vá declarado, e no Alvará sem nome se fará menção, como a parte leva o outro, em que o nome vai declarado. E se por Alvara sem nome prenderem, pague cada hum que o fizer dez cruzados, e a parte que o levar fem nome, sem sazer menção do outro em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados. E o Scrivao, ou Tabelliao, que o fizer, outros dez cruzados para o Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa, e mais cada hum delles ferá degradado hum anno para Africa. E se for pessoa em que caiba pena de açoutes, seja açoutado. E o Julgador que o passar, pagará ao que por tal Alvará sem nome for preso cem reis por cada dia, que stiver preso, e mais se-

rá suspenso do Officio até nossa mercé.

2 E os Corregedores do Crime da Corte, e outros Officiaes della, nos casos em que por razao de seus Officios podem mandar prender, poderáo mandar prender por Alvarás feitos pelos Scrivaens dante si, e por elles assinados, em todos os lugares de nossos Reinos, e Senhorios, as pessoas de que lhes forem dadas querelas na Corte, que elles receberem, e forem obrigatorias para prender nos casos, em que o podem fazer, por seus Regimentos, os quaes Alvarás não assinarão, até lhes as partes, que os houverem de levar, mostrarem os traslados das querelas scriptos, e assinados pelo Scrivao que as tiver, e será feita menção nos Alvarás, como as partes levao os ditos traslados.

3 E HAVEMOS por bem, que os Fidalgos de grandes stados, e poder não sejão presos em caso algum sem nosso special mandado. E quando acontecer caso porque devao ser presos, as Justiças nolo farao faber, declarando-nos as culpas que delles tiverem, para nisso provermos como for Justica.

4 E TODO o Juiz, ou outra qualquer Justiça que for negligente em cumprir Carta precatoria de outra Justiça em que lhe for mandado, ou requerido, que prenda alguma pessoa, pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camara, e mais seja degradado hum anno para Africa. E fendo o caso porque se manda prender grave, ou acontecendo de forte, que pareça ao Julgador da maior alçada que merece mais pena, ferlhe-ha dada fegundo o cafo merecer,

enterelado, ou elle for acculado de algum male-ficio,

236 QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 120.

de acoutes , de acoutes de acoutes de CXX. de CXX. de control de la cont

Em que maneira os Fidalgos, e Cavalleiros, e semelbantes pessoas devem ser presos.

ANDAMOS, que os Fidalgos de folar, ou af-IVI fentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em studo universal por exame, e os Cavalleiros Fidalgos, ou confirmados por Nos, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, San-Tiago, e Avis, e os Scrivaens de Nossa Fazenda, e Camara, e molheres dos sobre-ditos em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuvas honestas, não sejão presos em ferros, senao por feitos em que mereção morrer morte natural, ou civil. E por os outros em que nao caibao as ditas penas de morte serao presos Tobre fuas homenagens, as quaes devem fazer aos Juizes que os prenderem, ou mandarem prender. E por elles lhes ferao tomadas, e lhes darao por prisao o Castello da Villa, ou sua casa, ou a melma Cidade, Villa, ou lugar, segundo for a qualidade do cafo. omos somos

homenagem, todavia o haverão por preso sobre ella, e farse-ha disso acto, e valerá a prisão, como que a dera: e não a cumprindo lhe será havida por quebrada, como que verdadeiramente a dera: o pela desobediencia de a não querer dar, se sor Fiedalgo pagará dez cruzados, e sendo Cavalleiro pagará cinco cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para Captivos.

2 E se de algum Fidalgo, ou Cavalleiro for querelado, ou elle for accusado de algum maleficio,

ficio, porque nao mereça pena de morte, se o malescio for commettido contra outro Fidalgo, ou Cavalleiro, posto que nao seja igual a elle: mandamos, que em aquelle caso em que outra pessoa de mais baixa condição deversa ser presa em ser-ros, o Fidalgo, ou Cavalleiro seja preso sobre sua homenagem no Castello da Cidade, ou Villa onde o seito sor ordenado, ou em outra casa honesta, se ahi Castello não houver, segundo arbitrio do Julgador.

3 E SENDO o preso sobre sua homenagem accusado, no caso que lhe soi dada a Cidade, ou Villa por prisao será obrigado a vir seguir a appellação em pessoa, e andar assi preso sobre sua homenagem, no lugar onde se houver de livrar no caso da appellação, sem sahir delle. Porém se o tal preso quizer antes sicar em sua casa preso sobre sua homenagem, sem della poder sahir, até haver livramento, poderá seguir sua appellação por Pro-

curador, e ficará preso em sua casa.

do o Castello, ou sua casa por prisao, sem della poder sahir, posto que o preso queira vir em pessoa seguir sua appellação, para no caso da appellação star preso em casa como stava, não poderá vir, nem sahir della, antes mandará requerer sua appellação por Procurador, se quizer, e vindo, por esse mesmo seito sica quebrada a homenagem.

que huma vez tomar a homenagem a alguma pesfoa, lha alargue mais, salvo se delle nao houver

appellação, nem aggravo naquelle caso.

6 E se a pessoa, a que for tomada a homenagem, a quebrar, perderá o Privilegio que por sua qualidade tinha para lhe ser tomada, para nunca mais gozar delle, e será preso em carcere publico.

TITULO CXXI.

Que ao tempo da prisao se faça acto do babito, e tonsura do preso.

ANDAMOS aos Defembargadores, Corregedo-IVI res, Juizes, e mais Justiças, Alcaides, Meirinhos, Scrivaens, e Tabelliaens, que em as prifões de quaefquer pessoas se acharem, sejao obrigados perguntar ás pessoas que prenderem, tanto que forem presos, se tem Ordens Menores, e o que responderem screvao, ou fação screver no acto, e os vestidos, e trajos em que forem achados, e as cores, e feiçao, e comprimento delles declarando se trazem coroa, e o tamanho, e comprimento dos cabellos della, e quanto mais curtos sao que os outros cabellos da cabeça: e nao o fazendo affi, o Julgador que ahi presente stiver á prisao, e os Tabelliaens, ou Scrivaens, que ahi presentes forem, percao os Officios. E posto que outros Officiaes stêm á dita prisao, onde stiver qualquer Julgador que assi prender o dito preso, ou mandar prender (tirando os ditos Tabelliaens, ou Scrivaens) nao perderáo os ditos Officios. E nao stando ahi o Julgador ao tempo da prisao, incorrerão na dita pena todos os outros Officiaes, Meirinhos, Alcaides, Scrivaens, e Tabelliaens, que se na dita prifao acharem.

I E screvendo como tinha coroa, nao declarando a grandeza, ou screvendo os vestidos, e trajos, e nao screvendo as cores, ou comprimento delles, ou cada huma das sobre-ditas cousas speQUE AO TEMPO DA PRISAO SE FAÇA ACTO ETC. 239

cialmente, nao incorrerao em perdimento dos Officios, mas serao suspensos dos Officios até nossa merce, e mais pagarao as custas que se fizerem em se tornarem a fazer as ditas declarações.

E se ao tempo da prisao ahi nao stiver Tabelliao, ou Scrivao que screva o acto, entao o que o prender, tanto que o prender, lhe olhe logo a cabeça, e os vestidos, e trajos, e se ahi stiverem testemunhas, vejao isso mesmo os ditos vestidos,

e coroa, e leve o preso á cadea.

3 E ANTES que entreguem o preso ao Carcereiro, o dito Carcereiro ferá obrigado perguntar áquelles que lhe assi trazem o preso, se lhe soi ja feito acto do habito, e tonsura por algum Tabelliao, ou Scrivao que presente stivesse á prisão, e dizendo-lhe que ahi steve Tabelliao, ou Scrivao. presente á prisão o screverá assi o Carcereiro em seu livro, screvendo o nome do Tabelliao, ou Scrivao que lhe he dito que fez o acto, e o que lho differ assinará no dito Livro. E se lhe disser, que não steve ahi Tabelliao, ou Scrivao, entao faça pergunta por juramento dos Evangelhos áquelles que lhe entregarem o preso da coroa, e dos vestidos, e trajos, que tinha ao tempo que o prenderao, e quaes erao as testemunhas, que presentes stavao ao tempo que foi preso, e fará assinar ao pe aquelles que o assi disserem, e no dito acto assinaráo duas testemunhas, que starao presentes ás perguntas que o Carcereiro fizer aos que lhe entregao o preso, ao qual acto se dará inteira sé como que sosse feito por Tabelliao publico. E nao sendo presente o Carcereiro, ou nao sabendo ler, os Guardas, ou sua molher, primeiro que tomem a entrega do preso, mandarao chamar hum Scrivao, que por juramento faça as ditas perguntas ao preso. E o Car240 QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 121, È 122:

Carcereiro que tomar o preso sem fazer o acto, perderá o Officio, e pagará dez cruzados para os pre-

fos pobres da dita cadea. O spag siam s spram

do tal preso conhecerem, serao Juizes para condenar, e executar os Tabelliaens, Scrivaens, Carcereiros, e Officiaes sobre-ditos que incorrerem nas ditas penas, sem os remetterem a outros Julgadores. E se o Juiz que tiver alçada no dito preso nao for Desembargador, pronunciará sobre o perdimento do Officio dando appellação, e aggravo para os Julgadores a que pertencer, segundo for a qualidade do Officio.

TITULO CXXII.

Dos casos em que a Justiça ha lugar, e dos em que se appellará por parte da Justiça.

E a Justiça ha lugar, e se appellará por parte della, quando cada huma das partes não appellar, ou defistir da accusação: e isto assi da sentença distinitiva, como da interlocutoria que tenha força de diffinitiva, falvo no caso da adultera, quando o marido lhe perdoar, ou quando se absentar, ou morrer antes da lide contestada, como temos dito no Titulo: Do que dorme com molber casada: ou no caso do serimento, quando a querela foi dada em rixa nova, e a parte perdoar, e for são das feridas, e sem aleijao, nem disformidade do rosto, em tal caso, tanto que a parte assi perdoa, a Justiça nao ha mais lugar, e o Julgador que do caso conhecer, mandará soltar o accusado, se sor preso, sem mais appellar por parte da Justiça: salvo 10 Dos casos em que a justiça ha lugar, etc. 241

se pela inquirição que já a esse tempo sor tirada, se mostrar que o caso soi de proposito, porque entas haverá a Justiça lugar, posto que a parte nas dis-

sesse, que fora de proposito.

I E su nas querelas dos ferimentos se declarar que forao de proposito, ou se seguio do ferimento aleijao, ou disformidade de rosto, ou se pozerem taes palavras, que concluao fer proposito, e depois de tiradas as inquirições, e testemunhas da querela, o quereloso perdoar em qualquer tempo, antes de ser dado sentença, o Juiz, que conhecer do caso, veja as inquirições, e parecendo-lhe por ellas, que os ferimentos forao em rixa, e achando que nao ha aleijao, nem deformidade de rosto (para o que fará os exames necessarios) porá nos proprios autos seu parecer, e os mandará cerrados, e fellados por peffoa fem fuspeita ao Corregedor da Comarca, o qual os verá, e conformando-se com o Juiz porá seu parecer nos actos, e lhos tornará a enviar cerrados, e sellados, e o Juiz porá a fentença, e mandará foltar o accusado, sem appellar por parte da Justiça, da maneira que houvera de fazer, se na querela nao fora dito, que fora de propofito, e fora em rixa. E parecendo ao Corregedor, que foi proposito, ou que ha aleijao, ou deformidade de rosto, posto que o proposito se nao prove, affi o porá nos autos, e os enviará ao Juiz, o qual procederá até sentença final, da qual appellará.

E processando-se algum feito de semelhante qualidade perante algum Corregedor da Comarca, e a parte querelosa perdoar, antes de ser dada sentença, o dito Corregedor procederá na maneira acima dita, e pronunciará por sentença, que a Justiça nao ha lugar, e mandará soltar o preso sem

appellar por parte da Justica.

3 E NAO sómente devem os Julgadores appellar da sentença diffinitiva, mas ainda de qualquer interlocutoria, que traga tal aggravo, que se nao possa depois repairar no caso da appellação, assi como se o Julgador julgasse meter-se o preso a tormento, porque dando sua sentença á execução já não poderá o preso no caso da appellação repairar o danno que receber, senão sor justamente atormentado: por tanto se a parte appellar, sershe-ha recebida appellação, e não appellando, appellará o Julgador por parte da Justiça.

4 Е вем assi, todo o Julgador appellará por parte da Justiça, se cada huma das partes nao appellar, quando ao seito de algum accusado em que dê livramento, sor junta alguma devassa, ou inquirição judicial para livramento da parte, postoque nao haja querela, e posto que julgue o accusado por livre, ou que a Justiça nao ha lugar contra elle pela dita devassa, não sendo caso de se-

rimento em rixa, como dito he.

de livrar houver perdao de Nós, mandamos, que se o seito já pender por appellação em cada huma das Relações, ou perante algum Desembargador, que Nós mandamos com alçada, o dito perdao se offereça perante os ditos Julgadores que da appellação conhecerem, e sendo o perdao confórme ás culpas assi o pronunciarão. E se o seito ainda não sor appellado, e o Juiz que delle conhecer for Corregedor da Comarca, ou Ouvidor posto por Nos, ou Ouvidor de algum dos Mestrados, ou Juiz de Fóra posto por Nós, elle verá se o perdao he consórme ás culpas, e se o pronunciar por confórme, não appellará, e pronunciando-o por não consórme, appellará senão couber em sua alçada:

e se for Juiz ordinario que sahisse por eleição, veja o dito perdao com as culpas, e parecendo-lhe que nao he confórme, assi o pronuncie, e appellará: e se lhe parecer, que he confórme ponha seu parecer, e com elle envie os proprios autos ao Corregedor da Comarca: e se o Corregedor for no parecer do Juiz assi o pronuncie sem mais appellar, e se nao for no seu parecer, appellará, senao couber em fua alçada.

6 E se o perdao for havido antes que o perdoado seja accusado, sendo delle dada querela, ou havendo devassa, e elle registar o perdao ao pé da querela, ou devassa, o Juiz nao procederá mais pela querela, ou devassa, se lhe parecer que he confórme. E parecendo-lhe que não he confórme, entao o prenda, e mande seu parecer ao Corregedor da Comarca, nao sendo Juiz de Fóra posto por Nós. E assi o Corregedor, como o Juiz de Fóra teráo neste caso a fórma que acima dissemos.

7 E QUANDO algum estrangeiro querelar, e fizer prender algum morador de nossos Reinos, e Senhorios, e se for para fóra delles, o preso seja logo solto, sem mais se appellar pela Justiça, e nao seja mais accufado, nem demandado pelo conteúdo, em tal querela, e accusação. E se se livrar por Carta de seguro, e o quereloso depois de citado se for, como dito he, nao procederáo mais pela tal querela, porque a havemos por nenhuma, falvo fe o quereloso estrangeiro tiver dado fiança ás custas, ou fe do maleficio houver alguma prova por inquirição devassa, ou por evidencia do feito, ou por confissao da parte, ou por qualquer outro modo de prova: porque em cada hum destes casos se procederá contra elle pela Justiça, se o maleficio for tal em que a Justiça haveria lugar se o que-Hh 2 relofo

244 QUINTO LIVRO DAS ONDENAÇÕES TIT. 122.

reloso nao fora estrangeiro.

3 Outro si se appellará por parte da Justiça, no caso das injurias seitas pelas pessoas conteúdas no Livro primeiro, Titulo: Dos Juizes Ordinarios,

Paragrapho: E quando.

9 E HAVEMOS por bem, que dos feitos dos culpados em trazer seda, debruns, barras, ou seitios de vestidos contra nossas Prematicas, e dos que trouxerem spadas mais de marca, e dos que de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra nosfas Ordenações (como não for em nossas Coutadas,) e dos que são culpados em furtos de fruta de Pomares, ou de vinhas, ou em qualquer outro furto, que nao passar de quantia de trezentos reis (não fendo feito por força, ou em caminho, ou em campo) não vão as appellações ás Relações, falvo sendo dentro de dez legoas do lugar onde ellas refidirem. E os Juizes de Fóra determinarão os taes casos como lhes parecer direito, fem appellarem por parte da Justiça. E os Juizes Ordinarios, e os que servirem em absencia dos Juizes de Fóra, tanto que tiverem os taes feitos conclusos em final, os enviarão ao Corregedor da Comarca. E fendo terras dos Mestrados, aos Ouvidores delles, os quaes Corregedores, e Ouvidores os determinaráo sem appellarem por parte da Justiça. Porém querendo alguma das partes appellar, os Julgadores receberão fuas appellações, (não cabendo em sua alçada) para as Relações a que pertencer. E nos Lugares de Senhores de terras onde nao entrao Corregedores por correição, os Juizes determinarão os ditos feitos, e appellarão para os Ouvidores, confórme a nossas Ordenações, e os Ouvidores os despacharáo, e appellarão para os Corregederes das Comarcas. 10

Dos casos em que a justiça ha lugar etc. 245

nos casos em que nesta Ordenação mandamos que appelle, não cabendo em sua alçada, será privado do Ossicio, e nunca o mais haja, e haverá mais a pena que aquelle cujo seito deixou de appellar merecia por suas culpas, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

TITULO CXXIII.

Dos Coutos ordenados para se coutarem os homiziados, e dos casos em que lhes devem valer.

tanged que central l'ans carres lle-

Second mone misself Dor se evitarem os dannos que se seguiao de os naturaes destes Reinos andarem homiziados nelles, ou fora delles, e por se povoarem os lugares dos estremos, forao por os Reis nossos antecessores alguns lugares seitos Coutos, e privilegiados, fegundo em seus privilegios se contém. Por tanto havemos por bem, que todos os homiziados de quaesquer maleficios que forem (tirando os que abaixo sao declarados) possão seguramente hir povoar, e morar a cada hum dos ditos lugares, e Coutos ordenados, e privilegiados: com tanto que morem dentro no lugar do Couto, ou seus arrabaldes, e não nos termos dos taes Coutos, para nelles não serem presos. E quando assi forem, se apresentarão logo aos Juizes dos Coutos, aos quaes mandamos que cada hum em seu Julgado saça fazer hum Livro, em que se scrivao pelo Scrivao para isso ordenado todos os homiziados, que ahi forem morar, e o dia em que a elle chegarem, e faberá cada Juiz se vivem ahi, e sazem visinhança pelos tempos que devem, os quaes homiziados não andarão pelo

I E MANDAMOS ás Justiças de nossos Reinos, que deixem andar seguros os acoutados, e os não prendao, nem fação outra fem razão, durando o dito tempo, com tanto que nao entrem nos lugares, e seus termos, onde forem feitos os maleliciose, nem no lugar, e arrabaldes onde nossa Corte stiver, ou a Casa da Supplicação, ou a do Porto. E entrando no lugar e seu termo onde tiverem commettido os maleficios, porque se assi acoutarao, e por ahi serem achados forem presos, serao accusados perante os Juizes do dito lugar. E não ferao remettidos aos Juizes dos Coutos, para determinarem se o Couto lhes val, ou nao, posto que ao tempo da prisao mostrem Alvará de licença dos Juizes dos Coutos, e peçao fer a elles remettidos: porque por assi entrarem no lugar do maleficio, ou seu termo, lhes nao valerá a tal licença.

2 E se durando os dous mezes em que affi o homiziado andar pelo Reino commetter algum ma-

Dos coutos ordenados para se couta. etc. 247

leficio, de qualquer qualidade que seja, nao sendo morte, ou feridas em rixa, perderá o privilegio do Couto, e será punido pelo maleficio, ou maleficios, porque era acoutado, e de que trazia licença do spaço, como se nunca fora affentado no Couto. E quanto aos maleficios que commetteo nos ditos dous mezes, ferao fempre punidos em todo cafo.

3 E se algum for preso fóra do lugar do Couto, e se chamar a elle, mostrando logo como for preso licença dos Juizes do Couto, porque assi sahio delle, feja levado preso ao lugar do Couto, e os Juizes delle procedao como acima dito he. E nao mostrando logo a licença, ferá ouvido pelos Juizes do lugar em que for preso, para se ver se

lhe valerá o Couto ou nao. do en en en en

-STIE

4 E os pescadores poderão hir pescar pela costa do mar nos nossos Reinos, e tornarão com os pescados aos lugares dos Coutos, e não aportarão em outra terra, nem porao costeira em outra parte. Porém se com temporal forem ter a alguns portos de nossos Reinos, lejao ahi seguros, e nao os prendao, com tanto que nao saiao dos Navios sora, e como tiverem tempo, se vao logo sua viagem.

5 E PORQUE o lugar de Noudar he muito despovoado, e nao podem ahi haver os mantimentos necessarios, havemos por bem que cada vez que quizerem hir a Moura, e a seu termo, o possão fazer, nao stando nelle mais que tres dias de cada vez que forem, tendo no dito lugar de Noudar suas casas de morada, e morando ahi por todo o anno ao menos feis mezes. a svol ond toto toto co, c.o alli julgarena por femenca, c o malteitor

nace outzer, appellar, elles, nac appellanto por par-

Casos em que nao val o Conto.

6 DECLARANDO ainda mais ácerca dos Coutos e privilegios a elles dados, ordenamos que se for querelado de algum, que cada hum dos Coutos seja acontado, em tal maneira que nao deva gozar de privilegio desse Couto, e essa querela for feita, e jurada com testemunhas nomeadas, e com summario obrigatorio, os Juizes do Couto onde o malfeitor acoutado stiver, a que tal querela for aprefentada, ou the for mostrada Carta do Corregedor da Corte, ou da Cafa do Porto, ou dessa Comarca, ou de qualquer nosso Desembargador, ou dos Juizes do lugar onde o maleficio for commettido, de como lhe foi dada querela na fórma acima dita, e lhes mandem, roguem, e encommendem que prendao o dito malfeitor assi acoutado no Couto, e apresentada a tal querela, ou vista cada huma das ditas Cartas o prendao logo, e façao pôr nelle boa recadação, em maneira que não fuja, e se faça delle cumprimento de justiça.

for mostrada a querela no caso que nas he obrigatoria a prisas, querendo a parte querelosa accufar segundo a sórma da querela, recebelo-has os Juizes do Couto á accusaças conhecendo sómente sobre o Couto, se lhe deve valer, ou nas, vendo as inquirições que já sobre o malesicio sorem tiradas: e se tiradas nas sorem saças-nas tirar, guardando ácerca disso a ordem do Juizo, até o seito ser concluso. E se elles acharem por o seito, que o malseitor nas deve gozar do privilegio do Couto, e o assi julgarem por sentença, e o malseitor nas quizer appellar, elles nas appellarás por parte da Justiça, mas remettas logo o preso bem arre-

arrecadado ao lugar onde o maleficio for commettido, para se ahi fazer delle cumprimento de direito. E se o malseitor quizer appellar, de lhe nao guardarem o Couto, receber-lhe-hao a appellação.

8 E se os Juizes acharem por os feitos, que os presos no caso das querelas devem gozar dos privilegios dos Coutos, e o assi julgarem por suas sentenças, se a parte querelosa, ou accusador appellar dessa sentença, recebao-lhe os Juizes a appellação para onde pertencer, e assinem termo razoado ás partes, para a profeguir, fegundo a distancia do lugar do Couto á Relação onde pertencer. E nao querendo a parte querelosa appellar, ou aggravar da sentença, nao appellem os Juizes por parte da Justiça, mas soltem logo o preso, e deixemno viver no Couto, e usar do privilegio delle, assi como em elle vivia, e delle usava, antes que a querela delle fosse dada. E isso mesmo fação no caso onde a parte querelosa foi citada, para proseguir sua accusação, e não appareceo ao termo que lhe soi assinado, ou se em elle appareceo, e depois desemparou a accufação, não a querendo profeguir em diante.

9 E as Justiças nao prendao os homiziados que nos Coutos stiverem acoutados na sobre-dita maneira: salvo se forem culpados em herezia, traição, aleive, sodomia, morte de proposito, moeda salfa, ou em salsarem scripturas, ou sinaes nossos, ou de nossos Officiaes, no que a seus Officios tocar, ou em levarem molheres a seus maridos, e as terem comsigo no Couto, ou em ferir a algum nosso Official de Justiça, ou em lhe resistir sobre seu Officio. Porque a estes lhes não valera nenhum Couto, posto que a alguns delles a Igreja possa valer. E isso mesmo em todos os casos, onde a Igre-Liv. V.

ja nao val, nao valerá o Couto, falvo nos casos onde a Igreja nao defende o malseitor, por nao caber pena de fangue: porque nestes valerá o Couto,

posto que a Igreja os nao defenda.

tos nao valhao, nem defendao os homiziados que commetterem os maleficios dentro de dez legoas dos ditos Coutos, contando-as direitamente da Villa, ou Cidade onde, ou em cujo termo foi commettido o maleficio, ao lugar do Couto, onde esses malteitores se acoutarem. E com estas declarações, e limitações se entendao, e cumprao os privilegios dados por Nós, ou por os Reis nossos antecessores, e por Nós confirmados aos Coutos.

no, mandamos que haja lugar nos que se acoutarem a cada hum dos nossos lugares de Africa, ou Capitanias, e terras do Brasil. E em outra maneira lhes nao sejao guardados, nem valhao aos homi-

fiados, se não da maneira sobre-dita.

TITULO CXXIV.

Da ordem do Juizo nos feitos crimes.

Depois que algum for preso, nao será solto até que a parte, a cujo requerimento sor preso, ou a quem a accusação pertencer, seja citado na sórma de nossas Ordenações. E depois que sor citada, lhe mandará o Juiz, que venha com libello contra o reo, e se lesá na audiencia, e ahi será recebido, e se parecer ao Julgador necessaria alguma declaração, mandala-ha sazer, e não sendo declarado nelle o tempo, e lugar do malesicio, o mandará declarar de seu Ossicio, ou á petição da par-

parte, quando lhe parecer necessario. E recebido o libello na audiencia, haverá por brevidade a demanda por contestada por negação, por parte do reo, e mandará ao reo que venha com fua contrariedade até fegunda audiencia, no qual termo poderá o reo allegar as excepções fe as tiver, e quizer. Os quaes artigos de contrariedade, e defesa, e os de replica, e treplica sem se lerem se receberão na audiencia em quanto de direito forem de receber. E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes que se houverem de despachar nas Cafas da Supplicação, ou do Porto, fe receberão em Relação por defembargo, fendo taes que provadas relevariao aos reos da pena, ou parte della. E sendo as ditas contrariedades offerecidas perante quaesquer outros Julgadores nos feitos que couberem em suas alçadas, pronunciarão nellas por desembargo, na fórma acima dita. E se o reo nao vier com a contrariedade no termo que lhe for assinado, o Julgador o lançará della, e dará lugar á prova sem lhe para isso assinar mais termos, e offerecendo-a no dito termo, se lhe nao for recebida, por nao ser em forma para se receber, se da materia della parecer ao Julgador, que pode ser emendada, a mandará emendar até a primeira audiencia, e nao lhe ferao mais termos assinados. E nao a mandando o Julgador emendar, se a parte a quizer emendar, o poderá fazer huma fó vez até a primeira audiencia.

vem os artigos direitamente ser contrarios aos da accusação, porque de outra maneira não serão de receber, assi como se hum homem sosse accusado por matar outro na Cidade de Lisboa, na Rua nova, em dia de Pascoa, ás dez horas do dia, se elle

elle quizer fazer contrariedade em fórma, deve articular, que naquelle dia de Pascoa, e naquella mesma hora, elle reo stava em Alemquer, ou Torres Vedras, ou em outro lugar tao remoto da dita Cidade, que em nenhuma maneira poderia chegar a ella, nem ser nella visto naquella hora, e tempo, em que se commetteo o delicto. E fazendo a contrariedade nesta sórma, ou em outra qualquer, porque se conclua ser impossível ter elle commettido o malesicio de que he accusado, ser-lhe-ha recebida.

2 E RECEBIDOS os artigos da replica, e treplica, na fórma acima dita, o Julgador affinará
tempo conveniente ás partes, para darem sua prova
aos ditos artigos, guardando ácerca das dilações que
affinar, o que temos dito no Livro terceiro, Titulo:
Das dilações. E mandará ás partes que nomeem as
testemunhas, porque entenderem provar seus artigos, guardando nisso, o que temos dito no Livro
terceiro, Titulo: Das testemunhas que devem ser perguntadas.

3 E os artigos das excepções de Ordens, e immunidade de Igreja, se farao conclusos, e se pronunciará sobre elles por desembargo, e da pronunciação se poderá aggravar por petição, ou instrumento, qual no caso couber.

4 ACABADA a inquirição do principal, virá a parte contraria com artigos de contradictas em fórma, guardando ácerca dellas o que temos dito no Livro terceiro, Titulo: Das contradictas.

5 E DEPOIS que as inquirições forem abertas, e publicadas, o Julgador não receba mais artigos, nem prova alguma das partes, e mandará dar vista ao accusador, e ao reo se for preso para allegarem de seu direito. E sendo o reo seguro, ser-

lhe-ha dada a vista do feito, com as inquirições,

e razões do accufador cerradas, e felladas.

6 E nos casos onde por nossas Ordenações por a parte que tiver dado alguma querela fer lançada de parte, a Justiça houver lugar, e o Tabelliao, ou Promotor houver de vir com libello, dará a querela por libello, e por ella se perguntem as testemunhas, sem se dar outro libello: salvo se por o reo accusado for requerido, que lhe declarem alguma coufa que na querela nao stiver declarada, e que segundo direito se havia de declarar no libello. O que nao haverá lugar nas Casas da Supplicação, e do Porto, ou no caso em que além da querela houver devassa, porque o Promotor fará libello o mais breve que poder confórme a querela, e devassa. E nenhum Promotor, nem Tabelliao razoará por final em tempo algum por parte da Justiça, salvo nos casos em que por acordao da Relação lhe for mandado.

TE SE O Juiz de seu Officio quizer perguntar algumas testemunhas, para boa informação, e bem da Justiça, pode-o fazer, assi por parte do accusador, como do accusado. E ainda em toda a causa crime depois das inquirições abertas, e publicadas, póde de seu Officio de novo receber testemunhas, assi para a accusação, como para a desensão. Porém não o sará a requerimento de alguma das partes: salvo se o caso sor tal, que ainda que lho não requererão, elle o fizera de seu Officio. E concluso assi o seito, os Juizes que delle conhecerem, dem nelle livramento como sor justiça.

8 E EM todo o feito crime de morte, ou de feridas, ou outro semelhante crime, o reo póde vir em todo o tempo, assi antes de abertas, e publicadas, como depois com sua defesa, se nella confessar que matou, ou ferio, ou fez o maleficio porque he accusado, e que o sez em desensao de seu corpo, a qual lhe será recebida posto que no feito o tivesse

negado, e feito artigos de contrariedade.

9 Mandamos que quando algum preso, ou seguro se livrar de morte de homem, nao seja obrigado a citar os parentes do morto, que stiverem fóra destes Reinos e Senhorios, mas será obrigado citar os parentes que nestes Reinos stiverem, até o primeiro gráo inclusive, e nao havendo parentes no primeiro gráo, será obrigado citar os do segundo gráo inclusive: e os outros parentes além do segundo gráo, posto que no Reino stem, e bem assi os que fora do Reino stiverem, em qualquer dos ditos gráos, poderá citar se quizer, e nao os querendo citar, nao ferá a isso obrigado. Os quaes gráos fe contaráo fegundo Direito Canonico. Porém os parentes dentro no quarto gráo, ou os abfentes, que citados nao forao, o poderáo depois accusar, posto que já seja livre por sentença, a qual sentença lhe será guardada, como se dirá neste Livro, Titulo: Quando o que foi livre por sentença de algum crime, será mais accusado por elle.

10 E QUANDO algum se livrar por Carta de seguro, ou Alvará de fiança, se depois de se apresentar na audiencia se absentar, ou sendo preso sugir da cadea, o Julgador hirá pelo feito em diante á sua revelía, sem mais ser citado por edictos, nem por outra maneira, até fentença final inclu-

ive. delle delle cont. svil II E se por hum mesmo delicto se houverem de livrar na primeira instancia mais de hum culpado, ainda que haja dous Juizes competentes no mesmo caso, os feitos se não distribuirão por ambos, mas todos os culpados se livrarão diante de hum -BITT

hum só Juiz, e hum só Scrivao screverá em todos os ditos seitos, posto que se fação apartados,

por as partes o requererem.

12 MANDAMOS a todos os Julgadores, que tanto que o libello for apresentado, se o accusado a esse tempo for já preso, sação logo ajuntar ao seito o acto da prisao, e do habito, e tonsura, para que se faiba quem o prendeo, e em que tempo. E se ao tempo do libello o accusado nao for preso, e depois em o profeguimento do feito o for, logo fe ajunte o acto ao feito, sem hir pelo feito em diante, até o acto fer junto a elle. E o Scrivao do feito que mais screver nelle sem o acto ser junto, ferá privado do Officio, e nunca mais o haverá, e mais pagará ás partes em dobro todas as custas que se fizerem por causa do retardamento de se o acto nao ajuntar. E se se nao retardar por sua causa, por o acto nao ser em sua mao, pagará as custas outro si em dobro á pessoa, por cuja causa se retardar.

dens, logo seja preso segundo a qualidade de sua pessoa, e do caso porque he accusado: porque havendo de ser remettido, ha de ser remettido preso, e nao solto. E quando algum seito crime vier por appellação sobre remissão de Ordens, e o reo nao sor remettido a ellas, e se houver de proceder contra elle no dito seito, não será mais citado para fallar a elle, posto que para o dito Juizo não tivesse seito Procurador. E os presos por mortes, ou ferimentos, que sorem remettidos ás Ordens, não deixarão no Juizo secular penhor pela pena do sangue.

14 E o que for accusado, ou demandado por feito crime, em que caiba pena de açoutes, ou ou-

gar certo.

15 E os que quizerem accusar alguns presos, e os que por obrigação devem seguir seus seitos em pessoa, não serão recebidos a accusar por Procurador fómente, mas litigarão, e apparecerão em peffoa nas audiencias, onde esses presos, ou seguros se livrarem, e nao se partiráo da accusação, assi como os presos, ou seguros, sem licença special dos Juizes perante quem se livrarem: os quaes lha nao darao sem causa evidente, e necessaria. E partindo-se os accusadores da accusação, antes de o feito ser finalmente concluso sobre a diffinitiva, ou não vindo em pessoa a accusar, sejao logo lançados de parte, emenda, e satisfação, e os taes reveis poderão ser condenados nas custas, e emenda quando se o feito determinar finalmente, se o caso for para isso. E o mesmo se guardará no Tutor do menor de quatorze annos varao, e da femea de doze, fazendo as accusações em nome dos taes menores. Porém se dentro de dez dias contados do tempo que forao lançados de parte tornarem a Juizo, querendo tornar á accufação, terão a isso recebidos, tomando o feito no ponto, e stado em que entao stiver. E sendo outra vez lançados, por nao apparecerem, nao serao recebidos por partes, posto que tor-

tornem a apparecer, mas poderáo ajudar a Justica, como dizemos no Titulo: Em que casos se deve receber querela: paragrapho: E mandamos. Porém se o accusador proseguir a accusação em pessoa na primeira instancia, até a conclusao sobre a diffinitiva, poder-se-ha publicar a sentença, posto que nao seja

presente.

16 E quando o feito, que o accusador proseguir até sentença diffinitiva, vier por appellação, e confiando o accusador de seu direito, nao vier em pesfoa requerer no caso da appellação, não será por isso lançado de parte, nem será dado vista a seu Procurador, mas á sua revelía se despachará o seito como for justiça, assi por elle, como contra elle. Porém as molheres poderáo accusar por Procurador, assi na primeira instancia, como no caso da appellação, dando fiança ás custas, emenda, e satisfação, como parecer ao Julgador, mas ferao obrigadas a apparecer, quando lhes pelos Juizes for mandado.

17 E PARA bom despacho, e brevidade dos feitos, havemos por bem que quando quaesquer Julgadores mandarem citar as partes querelosas, para dizerem se querem accusar as pessoas, que por razao de suas querelas tomarao Cartas de seguro, ou Alvarás de fiança, ou são presos, se as querelas sorem taes em que a Justiça haja lugar, logo nas taes Cartas citatorias mandem ás Justiças, que as citarem, que respondendo os querelosos que nao querem accusar, perguntem as testemunhas nomeadas

nas querelas.

18 E as Justiças que dos seitos conhecerem, quando as partes forem lançadas da accufação, mandem sempre perguntar as testemunhas nomeadas nas querelas pelos querelosos, e nao confintao, que se perguntem mais que as nomeadas, e as que o Ta-Liv. V.

belliao, onde nao houver Promotor da Justiça, por juramento dos Sanctos Evangelhos disser, e nomezar, de que tem informação, que podem saber a verdade do caso. E o termo deste juramento será assinado pelo Julgador que lho der. E o Promotor, ou Tabelliao que o contrario sizer perderá o Ossicio. E o Julgador que consentir, que as ditas testemunhas se tirem, sem lhe dar o dito juramento, e sem assinar o termo de como lho deu, pagará dous mil reis para os Captivos. E as ditas condenações serao seitas pelo Juiz do seito, na mór aleçada. E isto mesmo se guarde quando sorem accufadas por culpas de devassas pela Justiça, por as

partes a que toca não quererem accufar.

19 E quando alguma pessoa for presa na Corte, ou na Relação do Porto, e contra ella houver devassa, antes que se ponha libello contra ella, nem fe faça outra diligencia, logo o Julgador que do feito houver de conhecer, lhe pergunte pelas contradictas que tem ás testemunhas, que contra elle sao tiradas, nomeando-lhe cada huma fobre fi, e mandando screver tudo o que disfer ácerca das contradictas. E quando depois a devaffa fe der em prova, lhe darao os nomes das testemunhas, para formar as contradictas, e nao lhe ferao recebidas outras, senao as que elle já tiver apontadas, no acto que o Julgador com elle fez. E fe lhas nao tiver apontadas, não lhe ferão recebidas, falvo se o preso jurar, que á sua noticia de novo veio a dita razao de contradicta, e parecer aos Desembargadores que do feito conhecerem, que o nao allega maliciofamente.

the last offer developmentals

Seguros, e fiançados.

20 E os Julgadores terao cuidado de faberem, se os que perante elles se livrao por Carta de seguro, ou por Alvará de fiança, seguem os termos dellas, e aparecem nas audiencias ordenadas, como fao obrigados, e achando que nao aparecem, e quebrao os termos de suas Cartas, ou Alvarás, os mandem prender logo. E o Tabelliao, ou Scrivao ferá obrigado, como passarem quinze dias, sem se fallar ao feito do dito seguro, de o notificar ao Julgador, para proceder como for Justiça, e nao o notificando ao dito termo, perca o Officio. Porém posto que algumas pessoas quebrem as residencias das Cartas de seguro, sobre que andarem a feito, se se tornarem a offerecer em Juizo perante as Justiças onde trouxerem seus feitos ordenados, para os seguirem até quinze dias, que se contaráo do dia em que em Juizo deixarao de apparecer a primeira vez, havemos por bem que não fejão por isso presos, nem as Cartas de seguro havidas por quebradas, nem ferao obrigados tomar outras. E isto vindo as ditas pessoas, e seguros naquella qualidade que erao, antes do quebramento das ditas residencias, para se delles poder fazer cumprimento de direito, e justiça.

- 21 E ainda se alguma pessoa que andar a feito por Carta de seguro, ou Alvará de fiança, quebrar os termos della, e for requerido que o prendao por assi quebrar a residencia, nao será preso, se delle nao houver culpas obrigatorias, mas deve ser havido, como se nunca impetrara Carta de seguro, ou Alvará de fiança. E por o modo porque a Justiça podia proceder contra elle, se as nao impetrara, por esse mesmo proceda neste caso, assi kk 2

que

que o tomar da Carta, ou Alvará, e o quebra-

mento della o nao obrigue a pena alguma.

22 E QUANDO o feito de qualquer feguro vier por appellação aos Desembargadores da mór alçada, se for accusado por querela, sempre será obrigado seguir o feito em pessoa, posto que pelas testemunhas da querela que já sao perguntadas, se nao prove contra elle cousa alguma. E nao vindo em peffoa, os Desembargadores o mandaráo prender, e não darão despacho no feito até o seguro fer preso, salvo se o accusador aparecendo em pesfoa, requerer o despacho do feito, e jurar que o

requer fem malicia.

23 SE o seguro for accusado por devassa, e fe livrar por Carta de seguro negativa, e sor pronunciado, que não deve fer accufado pelas taes culpas, e no caso da appellação acharem, que he sem culpa, nao o devem mandar prender, nem devem dar despacho na appellação até o seguro em pelsoa o vir requerer, se lhe bem vier: e se aos Defembargadores parecer, que o feguro tem alguma culpa, mandalo-hao prender, e sendo preso lhe darao despacho. E se se livrar por Carta de seguro com defesa, sempre será obrigado a apparecer em pessoa, como que fosse accusado por querela, e nao apparecendo, o mandarão prender, e nos que fao presos em homenagem, se guardará o que dizemos no Titulo: Em que maneira os Fidalgos, e Cavalleiros, e semelbantes pessoas devem ser presos.

24 E MANDAMOS que os seguros não entrem nas audiencias, onde se os seus feitos tratarem, com armas algumas, posto que tenhao privilegio para poder trazer armas por todo nosso Reino, sob pena de as perderem para o Meirinho, ou Alcaide, ou seus homens, que na audiencia lhas tomarem. Lema

25 Em todos os feitos que em cada huma das nossas Relações forem desembargados, quando pronunciarem sobre contradictas, ponhao logo em lembrança assinada por todos, a sentença que se porá, provando-se as contradictas, ou não se provando. E depois em final, os mesmos que forao na lembrança porao a sentença segundo lhes parecer que as contradictas vem provadas, ou não provadas. E quando se poser o desembargo, que não recebem as contradictas, os mesmos que forao nelle, serão na sentenca senda contradictas, os mesmos que forao nelle, serão na sen-

tença final, e nao outros.

26 E CADA hum dos Desembargadores, que por razao de seu Officio houver de tomar as lembranças para as sentenças de feitos crimes, que se dao nas Relações, terá hum Livro apartado, numerado, e assinado por hum Desembargador da Casa qual o Regedor, ou Governador nomearem, em que screverão as lembranças, o qual Livro stará fechado em hum Scritorio, de que o Regedor, ou Governador terá huma chave. E as lembranças que se nao acharem no dito Livro, nao terao vigor algum, nem se fará por ellas obra. E se se absentar, ou for impedido algum dos Desembargadores que forao na lembrança, porse-ha a sentença conforme a ella com declaração, que tem nella affinado o absente, ou impedido. E sendo o Desembargador fallecido, ou absente fóra do Reino, no modo que temos dito no Titulo: Dos Desembargadores dos Aggravos: ou privado do Officio, seu voto nao valerá, assi como nao val a tenção. E tanto que a sentença for posta confórme á lembrança, o Desembargador lhe dará huma risca, e porá huma regra abaixo em que declare, que se riscou-

por

por star já a sentença posta confórme a ella. E o Juiz do seito será obrigado saber do Scrivao, se se sez obra pelo despacho que se pez no seito ao tempo, que se tomou a sembrança, ou a causa por-

que se deixou de fazer.

do a ordem que se deve ter no processar dos seitos civeis, assi na primeira instancia, como no caso da appellação, mandamos que essa mesma se guarde nos seitos crimes, em quanto se a elles podér applicar, e não sor contrario á ordem que nesta Ordenação, ou por outras expressamente temos dado nos seitos crimes.

TITULO CXXV.

Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime.

O primeiro se correr delle solha, pelos Scrivaes do lugar onde stiver preso, na sórma que dissemos no Titulo: Dos Corredores das solhas.

I E NAO passará a folha pela Comarca, nem pela correição, salvo quando os Julgadores tiverem informação, que o preso tem em outra parte com-

mettido algum maleficio.

2 Outro si nao se correrá a folha das pessoas que sorem presas, por serem achadas de noite depois do sino de recolher, salvo havendo del-

les informação que fão malfeitores.

3 E os Scrivães, e Tabelliães a que os feitos dos presos, e seguros forem distribuidos, ou tomarem os actos de suas prisões, ou presentações de suas Cartas de seguro, no mesmo dia farao as so-

folhas, e as darao logo a affinar aos Julgadores, porque hao de fer affinadas, e no mesmo dia as entregarão ao Corredor da folha. E nos actos farao affento do dia, em que lhas entregarão, e do dia em que lhas tornarão affinadas pelos Scrivões que fao obrigados a responder a ellas, nos

quaes assentos assinará o dito Corredor.

4 E os Scrivães ferao avisados, que tanto que pelo Corredor lhes forem presentadas as folhas, logo respondao por seus assimados nas costas dellas, declarando as culpas que tiverem, e a qualidade dellas. E tendo alguma duvida, fação o exame que lhes parecer necessario, assi com a pessoa do preso, ou seguro, como com o quereloso, se o houver, ou com as testemunhas, e com outras quaesquer pessoas, de maneira que possão tirar a duvida, e responder no certo. O que farão até o dia seguinte.

5 E os Julgadores a que pertencer farao correr a folha com diligencia, de modo que dentro em oito dias do dia da prisao ao mais, seja a folha

corrida, e tirada a duvida, fe a houver.

6 E PARA os Scrivães com mais facilidade refponderem ás folhas, fará cada hum, hum Livro ordenado por Alfabeto, com os nomes dos culpados, e
das culpas, e tempos dellas, e dos degredos, e ao
pé de cada affento registarão os livramentos, e perdões que os culpados houverem, e de todo farao
declaração nas respostas que derem ás folhas, para os Julgadores bem informados procederem, como lhes parecer justiça.

7 E QUANDO algum Scrivao do crime for fóra da Cidade, ou lugar onde fe ha de correr a folha, deixará o rol dos culpados a outro Scrivao que por elle haja de responder, de mancira que o correr da folha se nao retarde por sua absencia; sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu Officio pelo Juiz que do caso conhecer, e pagará

ao preso cem reis por dia do retardamento.

8 Mandamos aos Tabelliães, e Scrivães do Reino, que quando houverem de responder á solha, que tem culpas, vejao primeiro se sao obrigatorias, em modo que se nao forem, as nao dem por culpas. E achando que fao obrigatorias, darão fómente os autos, ou ditos das testemunhas que no dito preso tocarem. E o Scrivao que tiver duvida, fe sao obrigatorias, ou nao, antes de responder á folha, dirá ao Julgador, que a manda correr, a duvida que tem, e parecendo ao Julgador que nao obrigao, assi o declare por hum termo scripto nos autos das culpas pelo dito Tabelliao, e assinado pelo Julgador. E parecendo-lhe que obrigao, ou que fazem algum indicio, mandará ao Scrivao que as traslade, e assinará em hum termo que o Scrivao disso fará, de maneira que nao responda com culpas não obrigatorias, fe não por mandado do Julgador, que mandou correr a folha. E fendo corrida por Carta precatoria, fóra do lugar onde o reo se livra, o Scrivao fará esta diligencia com o Juiz que a manda cumprir. Porém se na Carta precatoria se pedir, que lhe enviem alguma inquirição, ou devassa, mandala-hao assi toda como for pedida, posto que as testemunhas della nao fallem no accufado, affi como quando algum fe livra de morte de homem, porque entao fe ajunta toda a devassa ao feito, e das outras culpas obrigatorias darao fómente os autos, e testemunhos que no preio tocarem.

9 E QUANDO se alguem livrar por Carta de seguro, o Juiz que conhecer do feito na primeira infinstancia, mandará correr folha antes da sentença final, se nao houver parte accusador, porque accusando a parte, nao he necessario correr folha.

10 E o Julgador que mandar foltar o preso sem primeiro se correr a folha, nos casos em que por esta Ordenação se manda correr, pagará dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos: e além disso achando-se do preso que assi for solto, ou do seguro, que se livrou sem se correr folha, culpas em poder dos Scrivaes que a ella hao de responder, será o Julgador que o affi mandou foltar castigado, como parecer aos Julgadores, que do caso houverem de conhecer, havendo respeito á qualidade das culpas que o seguro, ou preso tinha ao tempo que soi ites, e outros graves em que provados caberi.otlo?

II E NAO cumprindo os Scrivaes, e Tabelliaes qualquer cousa das conteudas nesta Ordenação, pagarão mil reis ametade para o prefo, e a outra para as despesas da Relação, sendo em cada huma das Relações, e sendo fóra dellas, para os Captivos. E parecendo aos Julgadores, que a culpa do Scrivao, ou do Corredor merece maior caftigo, poderão proceder contra elles com penas pecuniarias, e suspensão dos Officios pelo tempo que lhes parecer. The convenience and some some

12. E o Scrivao que respondendo ás folhas, não der as culpas que tiver, será privado do Officio. E se se provar que as sonegou maliciosamente, haverá pena de falfario.

relando-le cultodes efemire condenades a morte, mi

na pena que por direito melecerces. El nos edicios te pora illo metero, que norificat aos parentes do morto, ou partes a que tocar a accufação ; que ve-

The Tart of CXXVI.

final, fe made houver parconaccinador, porque ac-Em que casos se procederá por edictos contra os malfeitores, que se absentarem, ou acolherem a casa oup modos poderofos, por não ferem prefos, ou por estar Ordenação se contena pagará des

cruzados larrietade para quem o accufary e a ou-The ARA que não fiquem fem castigo os delictos, dos que por nao ferem prefos fe abfentao, mandamos aos Corregedores do Crime da Corte, e da Casa do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores postos por Nos em nossas terras, e aos dos Mestrados, e aos Juizes de Fóra postos por Nós, que com muita diligencia proveja6 as devasfas, e inquirições tiradas sobre os maleficios de mortes, e outros graves em que provados caberia pena de morte natural, ou civel, e contra os culpados faça cada hum em os lugares de fua jurisdição pôr edictos, assi no lugar onde se o feito houver de processar, como nos lugares, e Praças delles, onde os malfeitores forem moradores ao tempo do maleficio, ou onde tem feus bens, e parentes i onde parecer ao Julgador, que mais afinha virá á noticia dos culpados, que do dia que os edictos forem postos a dous mezes, ou no termo que lhes parecer mais conveniente (nao fendo porém menos dos dites dous mezes) se venhao livrar dos maleficios em que são culpados, declarando nos edictos, que nao vindo, nem aparecendo ao dito tempo, se procederá contra elles á sua revelsa. E achando-se culpados, serao condenados á morte, ou na pena que por direito merecerem. E nos edictos se porá isso mesmo, que notificas aos parentes do morto, ou partes a que tocar a accufação, que venhao accusar o culpado, se quizerem, sendo certos, que: EM QUE CASOS SE PROCEDERAS POR EDICT. ETC. 267

que não vindo as partes que viverem nos lugares onde os edictos sao postos, ou em seus termos, a accufar no dito termo, ou em quanto o feito durar, que nao serao mais recebidos á accusação depois que o feito for findo. que so log monot

I E PASSADO o tempo dos edictos que affi poserem, e assinarem aos malseitores, procedam logo contra elles á sua revelia, até fazerem os feitos conclusos sobre final, e sabida a verdade, os condenem na pena que por direito merecerem, e das fentenças que contra elles derem, appellarão para Nós por parte da Justiça, não tendo alçada sobre o tal maleficio. E querendo os reos absentes allegar causas de absencia, ou pôr suspeição a algum Julgador, ou Official, guardar-se-ha o que dissemos no Livro terceiro, Titulo: Dos que podem, t devem ser citados, que appareção em Juizo.

2 E ANTES que mandem as appellações, farao por hum Alvará de edictos de oito dias, porque lhe notificao que a sentença he dada no seito, e appellada, que a certo termo que no Alvará ferá limitado, vao seguir a appellação. E postos assi os edictos, não ferá necessario os Juizes da mor alçada, porem outros, os quaes Juizes que conhecerem da appellação, despacharão o feito finalmente, condenando, ou abiolvendo o accufador, como

acharem que he direito. Separation Company

3 E QUANTO aos outros maleficios onde provados, nao cabe pena de morte natural, ou civil, e a Justica póde haver lugar, segundo fórma de nossas Ordenações: mandamos que se os malfeitores se acoutarem a casa de algum poderoso, ou se absentarem em maneira, que facilmente não possão ser presos, ou citados em pessoa, e as partes injuriadas, ou dannificadas quizerem demandar e-

men-

menda e fatisfação, e fuas injurias, e dannos, fejao a isso recebidas, e sejao-lhes dadas Cartas de edictos, na forma acima declarada. E fe nao vierem esses malfeitores livrar-se dos excessos que lhes forem postos ao tempo contendo nos edictos, proceda-fe contra elles em fua abfencia até fentença difinitiva; e fabida a verdade, fejao condenados em emenda, e satisfação para as partes injuriadas, e feja logo feito execução com effeito por essas sentenças em os bens dos condenados, affi como feria, fe dada fosse em sua presença. E se alem da emenda, e fatisfação das partes, os malfeitores merecerem haver outra pena de Justiça, sejao logo por esses Julgadores condenados em ella, em essa mesma sentença, dando-lhes pena de dinheiro, ou degredo temporal, ou até nossa merce, mandando-lhes que se saiao fora da Cidade, Villa, ou Bispado, ou dando-lhes outras quaefquer penas, fegundo os Julgadores virem, pondo logo expressamente em essa fentença, que a certo dia se saiao fóra, e não entrem mais dentro, durando o tempo de feu degredo. E fe o contrario fizerem, e nao obedecerem ao que lhes for mandado, que os hao por degradados por o tempo dobrado, ou que paguem certa quantia de dinheiro por fua desobediencia. E nao se provando contra elles cousa porque mereçao condenação os absolvão. E em estes cafos, onde provados não cabe pena de morte natural, ou civil, a Justica nao procederá por edictos contra os absentes, se a parte a que toca os não quizer accusar por edictos.

4 E porque muitas vezes se procede por edictos contra alguns absentes, stando elles em alguns Coutos, ou Igrejas acoutados ao tempo que se poserão os edictos, por os Julgadores o não sabeEM QUE CASOS SE PROCEDERA' POR EDICT. ETC. 269

berem: havemos por bem que enviando os acculados procurador, para allegar que se nao proceda contra elles, por assi starem em os Coutos, ou Igrejas, e que he caso que lhes val, sejao recebidos para allegar, e provar o que dito he sómente, e achando que he assi, cessará a accusação por edictos.

5 E EM todos os sobre-ditos casos em que contra algum absente se proceder por edictos, e sor contra elle dada sentença, porque seja condenado á morte, ou degredo, ou outra pena corporal, seja logo a sentença publicada com hum pregas na audiencia, e o Scrivas do seito saça logo a Carta da sentença, e seja sellada com o nosso sello, e posta pelo Scrivas no Pelourinho, e seja ahi dado outro pregas, da Justiça que assi mandamos sazer em esse condenado, pelo malesicio que sez.

6 E se for condenado, que seja mettido a tormento, por ahi nao haver prova inteira, nao se publicará a sentença; sómente farao quanto poderem por o prender, para se nelle sazer a dita di-

ligencia.

Banidos.

7 Sendo condenados os absentes pelos Juizes da mór alçada, elles os pronunciarão por banidos, e sendo por taes pronunciados, mandamos a todos os Juizes, e Justiças, que appelidem sobre elles toda a terra, para os prenderem, e como some presos, se a condenação sor de morte natural, sejão logo enforcados, ou degolados, segundo na sentença sor conteudo. E se forem condenados em outras menores penas, que de morte, assi lhes sejão logo dadas, e em todo as sentenças contra elles executadas, sem mais appellação, nem aggra-

vo. Porém se depois de condenados, antes que sejao presos, elles por sua livre vontade, dentro de hum anno se vierem metter na cadea, e quizerem allegar tal defesa, ou contrariedade, que provada os relevaria de todo da pena, e forao absolutos, se a principio se vierao livrar, e a allegarao, seja-lhes recebida, e dilate-se a execução até se dar sobre isso sentença final, na qual será relevado em todo, ou em parte, segundo prova de sua defesa, ou contrariedade. E vindo depois do dito anno, nao será mais ouvido com defesa alguma. Porém se na sentença, além da pena corporal lhes for dada outra pena de dinheiro, e já for executada em seus bens, posto que se venhao metter na cadea dentro do anno, e provem tanto, porque sejao absolutos, nao se desfará a dita execução, que já em fua fazenda for feita, somente serao ouvidos, quanto á pena corporal.

8 E HAVEMOS por bem que nos casos onde os absentes forem condenados a morte natural, e banidos, qualquer do povo os possa matar, sem pena, fabendo que fao aquelles os proprios banidos, que por os Juizes da mór alçada são condenados

á morte, e nao outros.

9 E MANDAMOS a todas as pessoas de qualquer stado, e condição que sejão, que depois que os malfeitores, e culpados em os ditos maleficios forem condenados, e as sentenças publicadas os nao tragad configo, nem os tenhão em suas casas, nem em outra parte encubertos, antes os descubrao, e digao ás Justiças. E o Fidalgo, ou pessoa honrada que os configo trouxer, ou encobrir, se os taes malfeitores forem condenados em pena de morte natural, pague por cada vez cem cruzados, para a nossa Chancellaria. E sendo os culpados conde-VO.

nados em degredo para o Brasil por qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou em cortamento de mao, pague cincoenta cruzados. E sendo
condenados em outras menores penas, pague vinte cruzados. E sendo pessoas em que caiba pena
de açoutes, sejao publicamente açoutados, e degradados até nossa merce, e os Corregedores das Comarcas, e Juizes procedao contra elles, julgando-o
por sentença, e dem appellação para Nós.

não pagarão mais que trinta cruzados, se a condenação for de morte, e se for de degredo para o Brassil por qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou de cortamento de mão, pagarão quinze cruzados: e se a condenação for de menor pena, pagarão sete cruzados. E os ascendentes por linha direita, assi do marido, como da molher, e os irmaos de cada hum delles, não haverão pena alguma por assi os encobrirem.

. Isinian shiv a por Sequefiro.

de morte, se se provar contra alguma pessoa tanto, porque mereça ser preso, quer por devassa, quer por inquiriças judicial, e andar absente ser-lhe-has soquestrados seus bens, e nas lhe será dado cousa alguma delles até ser livre do caso. E se sor caso em que provado mereceria perdimento da fazenda, quer seja preso, quer absente, sendo tanto contra elle provado, porque merecesse ser preso, ser-lhe-ha soquestrada isso mesmo a fazenda, e nas lhe será entregue cousa alguma della, até mostrar livramento do caso, e quando sor preso lhe será dado della para seu livramento, o que ao lul-

Julgador que de seu seito conhecer, bem parecer, E se elle sor casado, não será soquestrada a sua molher, em nenhum dos casos sobre-ditos, a sua parte das novidades que lhe de direito nos ditos bens pertencer. E sendo o caso tal, que provado não mereceria pena de morte, se sor tal, em que provado alguma parte teria nelle interesse algum, e se provar contra elle por devassa, ou inquirição judicial, tanto porque mereceria ser preso, e elle andar absente, e não se vier livrar, não poderá vender bens de raiz alguns que tiver, até ser livre, e vendendo-os, a parte offendida que depois vencer seu interesse, terá aução aos ditos bens, assi como se stivessem em poder do vendedor.

TITULO CXXVII.

Como se procederá a annotação de bens.

E pital, porque mereça perder a vida natural, stado, ou liberdade da pessoa, se absentar por o dito crime, poderá ser citado em sua pessoa, ou por edictos, que venha pessoalmente star a Juizo, e defender-se do tal crime, E nao apparecendo no termo que lhe for assinado, mandamos que todos seus bens sejao annotados, que se chama em Direito: Scriptos por El-Rei, e postos em fidelidade: E isto assi feito, seja outra vez citado por edictos de maneira que a citação, e annotação dos bens possa razoadamente vir á sua noticia, e se até hum anno cumprido, contado do dia que os edictos forem poltos, nao vier por si pessoalmente a se desender, e escusar do crime, os ditos bens serao de todo applicados á Coroa do Reino, e dahi em diante, em nenenhum tempo será ouvido sobre elles. Porém se em algum tempo se quizer vir escusar, e mostrar fem culpa do dito crime, ferá ouvido cumpridamente com sen direito, ficando já para sempre os bens consiscados, e feitos Direito Real. Porém sendo o delinquente violador de paz, os ditos bens, assi annotados não serão confiscados, tendo elle descendentes, ou ascendentes legitimos até o terceiro gráo. E nao os havendo ahi ao tempo que o anno da annotação for acabado, ferão aplicados os ditos bens á Coroa do Reino, e feitos Direito Real.

I E a annotação, e perdimento de bens não se fará senao perante os Corregedores da Corte do Crime, ou da Casa do Porto, em Relação, e não perante outro algum Julgador, posto que dos ditos bens tenhamos feita merce a alguma pessoa por a annotação dos bens. Os quaes edictos se não porão, se não quando for tanto provado contra o absente por devassa, ou inquirição judicial, porque ao menos mereça ser mettido a tormento. Porém quando houver prova para total condenação do culpado, não se procederá a annotação quando se houver de proceder pela Justiça. E quando houver parte que queira accusar, stará em sua escolha accufar para annotação, havendo ahi prova para isfo, ou accusar, para a condenação.

2 E se pelas devassas de mortes se achar provado, que os matadores matarao de proposito, ou mandarao matar, os Juizes mandarao logo screver toda sua fazenda, e a sequestrarao em mao de pesfoa fiel. E se a molher, e filhos do morto, quizerem accusar o culpado a annotação, e perdimento dos bens podelo-hao fazer perante os Corregedores da Corte, e da Casa do Porto em seus districtos. E os ditos Corregedores, vista a devassa em Re-

Liv. V.

Mm

Relação, e achando que he provado contra o culpado, que elle matou de proposito, ou mandou matar, mandaráo por edictos, affi na Corte, e Cidade do Porto, como no lugar do maleficio, nos quaes se declarará, que se dentro de hum anno, contado do dia que forem postos nos lugares publicos, se nao vier em pessoa apresentar em Juizo para se livrar, feus bens ferao confiscados. E se passado o dito anno, nao se vier apresentar, serao seus bens confiscados, e entregues á molher, e filhos do morto, ou a cada hum delles que accusar, porque delles lhe fazemos merce, sem mais disso tirar outra Carta, nem Provisao. E se os filhos do morto forem menores, seus Tutores, ou Curadores tenhao cargo de requerer, que os bens do matador, se screvao, e ponhao em sequestro, e que se fação os edictos, para o que damos spaço á molher, e filhos do morto, que do tempo da morte a dous annos primeiros feguintes, os possão accusar, e demandar. E no dito tempo nao faremos merce dos bens do matador a outra alguma pessoa, em quanto houver molher, ou filhos do morto, falvo se elles expressamente disserem que os não querem haver, nem demandar. E paffados os dous annos fem a molher, ou filhos accusarem, e demandarem os ditos bens, ou nao havendo ahi molher, nem filhos, ou posto que os haja, expressamente os não queirao demandar, ou posto que queirao accusar, não houver prova interra da morte, e que fosse de proposito, em cada hum destes casos se procederá contra os culpados a annotação dos bens por parte da Justiça, na fórma acima dita.

3 Porem não se poderá proceder juntamente contra hum absente a annotação dos bens, e a en-

milvi

Como se procedera' a annotação de bens. 275

cartamento, e condenação da pessoa, mas procedendo-se contra algum absente a annotação dos bens, e sendo condenado por sua contumacia que os perca, poder-se-ha depois proceder contra elle a pena corporal, que por o malesicio merecer. E se primeiro se proceder contra o absente a pena corporal ora seja condenado em qualquer pena, ora seja absoluto, não se poderá mais proceder contra elle a annotação dos bens.

TITULO CXXVIII,

Das seguranças Reaes.

C EGURANÇA Real geralmente se chama, a que pede ás Justiças, a pessoa que se teme de outra, por alguma razao. E se a Justiça da terra a quem for pedida, for informada, que a pessoa que pede esta segurança, tem justa razao de se temer, mandará vir perante si, aquelle de que pede segurança, ou hirá a elle, ou mandará lá o Alcaide, fegundo a qualidade da pessoa for, e requerer-lheha da nossa parte, que segure aquelle que delle pede segurança, e se o segurar, mandar-lhe-ha dar disso hum instrumento publico, ou Carta testemunhavel, segundo for o Julgador. E nao o querendo segurar o Julgador o segurará da nossa parte de dito, feito, e conselho, e além disto castigará o que por seu mandado não quizer dar a dita segurança, pelo desprezo que lhe assi fez, e a pena será segundo a qualidade da pessoa, e a razao que tiver, e disser, porque não fez seu mandado. E se for pessoa de stado, e nao allegar justa razao, pôrlhe-ha pena de dinheiro, ou o emprazará que a certo dia appareça perante Nós pessoalmente, a se Mm 2 OLI escuescusar, porque nao cumprio o mandado da Justiça. E se sor outra pessoa, degradala-ha da Cidade, ou Villa, ou o mandará prender até que dê a

dita fegurança.

alguma pessoa, que lhe sez sem razao, e o ameaçou, e por temor que delle tem, pedir delle segurança, e allegar taes causas porque tenha razao de se temer delle, ser-lhe-ha dada por os Corregedores do Crime da Corte, ou da Casa do Porto nos seus districtos, Carta de segurança real para o Corregedor da Comarca, ou Juiz da terra, segundo sor qualidade da pessoa, que houver de segurar, os quaes Corregedor, ou Juiz terao ácerca da dita segurança a maneira sobre-dita.

2 Porem se alguem pedir segurança do senhor da terra onde viver, ou de pessoa que tenha sobre elle jurisdiças, nas lhe será dada Carta, se nas com grande, e justa razas, e mostrando primeiro por scriptura publica, ou por algum summario conhecimento, ter delle recebido taes aggravos, porque lhe deva com razas ser concedida a dita seguran-

ça

3 E NAO darao Carta de segurança real a algum Concelho, nem contra Concelho, mas dalahao contra pessoas particularmente nomeadas.

4 E MANDAMOS que qualquer pessoa, que sobre segurança posta por alguma nossa Justiça, offender, ou injuriar outra, que delle tivesse a dita segurança, haja a pena assi civel, como crime em dobro da que merecera pela dita ossensa, ou injuria, se a segurança entre elles nao sora posta. E se a pena que merecera sem a dita segurança ser posta, sora de morte natural, ou civel, ou outra semelhante que se nao possa dobrar, sique em arbitrio

trio do Julgador dar-lhe outra mais pena, fegundo o caso merecer. E esta mesma maneira se terá em quaesquer casos, onde por nossas Ordenações mandamos pelo femelhante modo dobrar as penas.

HAVENDO alguma grande discordia antre taes, e tao grandes pessoas de que se possa seguir grande danno ao Reino, e ao povo, e a nosso serviço, Nós com acordo dos do nosfo Conselho, mandaremos vir perante Nós aquelles, antre os quaes principalmente he a discordia, e perante o nosso Confelho lhes diremos como acordamos por ferviço de Deos, e nosso, pôrmos antre elles, a tal segurança, fem requerimento de cada hum delles, declarandolhes que a damos por Nós, para que tenhao razao de arrecear o rompimento della, e de encorrer nas penas em que encorrem os que quebrao as seguran-

ças postas por Nós.

6 E PORQUE algumas vezes acontece haver difcordia, e inimizade antre taes pessoas, que hao por abatimento pedir a Nós, ou a nossas Justiças as taes seguranças, e nao são da qualidade das pessoas de que no paragrapho precedente fallamos, neste caso considerando Nós o seito, o tempo, e qualidade das peffoas, se nos parecer, que devemos por Nós entender nisso, os mandaremos chamar á Corte, posto que nos nao seja requerido por alguma parte, e por o Corregedor da Corte, com dous Scrivaes lhes mandaremos, que se segurem. E se o sazer nao quizerem, mandaremos proceder contra elles a prisao em algum Castello, ou em outro lugar, até que se segurem, ou lhe daremos outras penas, que nos bem parecer. rao Carra de feguro, ponjue pem parece, que

de maliciolantente. E se pelas ditas devafias o ferto

Talanda LO CXXIX.

Das Cartas de seguro, e em que tempo se passaráo em caso de morte, ou de feridas.

ayno alguna grande diffordia antre ta-ANDAMOS que no caso de seridas abertas, e LVI fanguentadas, ou pifaduras, ou nodoas negras, e inchadas, se não dem Cartas de seguro até serem passados trinta dias do dia do maleficio até a dada da Carta, e que vá nella posto: Se os ditos trinta dias sas passados, &c. E no caso da morte de homem se nao de Carta de seguro, até serem passidos tres mezes. E se alguma Carta passar antes do dito tempo, sem nossa Provisão, ou de quem para isso tiver nossa autoridade, não seja guardada. E isto haverá lugar, quando o que tomar Carta de feguro, nega o maleficio, porque quando confessar, e allegar por fi alguma defesa, que por nossas Ordenações, ou direito lhe deva ser recebida, se lhe dará Carta de feguro em todo o tempo, fem aguardar mais algum dia, ab on on

- E a pessoa que a Carta de seguro pedir, e a quebrar, e nao feguir os termos della, poderá impetrar até tres Cartas de seguro dos nossos Corregedores, e Desembargadores deputados para as conceder. E se a quarta Carta quizerem pedir, e impetrar, nao lhe seja dada sem Provisao nossa. E mas petições que fizer para impetrar as Cartas, declarará sempre as que já quebrou, e de outra mameira não lhe valerão as que derradeiramente impetrar. E quando affi impetrar a fegunda, ou terceira Carta, pagará ás partes as custas do retardamento em dobro, para o que, antes que lhe seja -passada a Carta segunda, ou terceira, porá a cau--çao que parecer ao Julgador que lha passar. E tanto que lhe concedida for, tornará a citar as partes, pofto que as já tivesse citadas, pelas Cartas que quebrou. ode 1 55
- Carta de seguro, poderá com elle andar seguro tres dias contados do dia que o houver, os quaes lhe sao dados para tirar sua Carta, sendo a petição confórme a querela. E passados os tres dias lho não guardem, sem mostrar Carta passada pela Chancellaria: salvo se por culpa, ou impedimento do Serivão, a não podesse haver, o qual Scrivão será cri-

do, quanto ao impedimento, por seu juramento.

4 E MANDAMOS aos Corregedores do Crime da Corte, e Casa do Porto, que em as Cartas de seguro que passarem de mortes de homem, mandem pôr clausula para os Juizes dos lugares onde as mortes acontecerem, que enviem as devassas que sobre ellas se tirarao, aos Scrivões dante elles, e os traslados das querelas dadas sobre as ditas mortes, se as ahi houver, e que perguntem devassamente as testemunhas em ellas nomeadas, se nas devassas perguntadas não forem.

defesas, que sao contrariedades, contra o stilo da Corte, assi como se hum se segurasse, por se dizer, que furtara certa cousa, e elle o negasse, e dissere, que provaria que a comprou de tal pessoa, porque he mais negativa que com desesa, pois em esse se nega o delicto, e nas Cartas de seguro se ha de negar em todo o malesicio, ou confessar com

defesa.

6 QUANDO alguma pessoa se livrar por Carta de seguro negativa, se do caso houver devassa, e nella stiver pronunciado por desembargo da Relação, ou de cada hum dos Corregedores da Corte, ou da Casa do Porto, ou qualquer Desembargador de cada huma das ditas Casas, ou por delpacho dos Corregedores da Cidade de Lisboa, ou de outra Comarca, ou Ouvidores das terras dos Meltrados de Christo, San-tiago, e S. Bento de Avis, ou Juiz de Fóra, que seja presa a tal pessoa, que tomou Carta de seguro negativa, o Julgador que do feito conhecer cumprirá o dito despacho, con--forme à clausula da Carta, que diz: Que nao seja preso ate se achar contra elle tanto porque o deva ser: sem embargo da dita Carta negativa que tomou. TITU-

Quando o que foi livre por sentença etc. 281 TITULO CXXX.

Quando o que foi livre por sentença de algum crime, ou bouve perdao, será mais accusado por elle.

S e algum for livre por sentença nossa, ou de nossos Julgadores em qualquer caso, porque he posta pena corporal, nao seja dahi em diante mais accusado: salvo sendo achado que soi livre por salsa prova, ou por conluio, que elle, ou outrem por elle tivesse seito na primeira accusação, porque nestes casos poderá outra vez ser accusado, e será preso tanto que sor provado que se livrou por conluio, ou salsa prova. E mostrando-se, que outra alguma pessoa soi com elle no dito conluio, com que se livrou, ora seja accusador, ora Official de Justiça, será castigado segundo arbitrio do Julgador, havendo respeito á culpa que teve no conluio, e á qualidade do ca-

so, e das pessoas.

I E se alguma pessoa for livre de alguma morte, e por nao citar os parentes do morto dentro no primeiro gráo, ou os do fegundo gráo, nao tendo o morto parentes no primeiro, e algum dos que nao forao citados o quizer depois accusar, ou onde o que se livrou citou o Tutor, ou Curador de algum Orfao a que pertencia a accusação, o qual Tutor, ou Curador o nao accusasse, e depois o Orfao o quizesse accusar, ou quando alguma pessoa houvesse de Nós perdao, por lhe perdoar o Tutor de algum Orfao a que a accufação pertencia, havemos por bem que nos ditos casos os parentes que nao forao citados, e bem assi os Orfaos machos até idade de vinte e quatro annos, e as femeas até idade de vinte e dous, o possão accusar novamente, como que nunca fora livre, ou como que nunca hou-Liv. V. vevera perdao, com tanto que querelem primeiro. Porém nao será preso o que assi for livre, por nenhuma maneira pelo mesmo caso, posto que delle feja querelado novamente, mas os que o quizerem accusar, lhe farao notificar por nossas Justiças, como o querem accusar, e do dia da notificação a sesfenta dias poderá tomar Carta de seguro, ou se pôr em salvo, e passado o dito tempo, não tendo tomado Carta de seguro, poderá ser preso por a querela novamente dada, ou achada. E passados os sessenta dias, se o querelado nao for preso por a querela, o quereloso o fará citar por edictos, dentro do termo de outros sessenta dias, e proseguirá a accufação á fua revelía até fentença diffinitiva. E nao citando dentro dos fessenta dias, ou nao profeguindo a accufação, ferá lançado, e não ferá mais ouvido fobre a dita accufação, e a Justiça procederá pela querela. E fendo o reo absoluto, e julgado por bem livre, ferá o accufador condenado nas custas em dobro, e em toda a perda, e danno que pela querela o accusado receber, e tudo da cadea, e mais em outra pena crime, se ao Julgador bem parecer. s , onoming on asmorag

2 E SENDO caso que alguma pessoa tomasse Carta de seguro, não sendo em caso de morte, e citar a parte de que se segurou, a qual parte ao tempo da citação não tivesse delle dado querela dos casos na Carta de seguro conteudos, e a parte citada disser, que por entao nao quer accusar, e que protesta ao diante accusar, e o dito seguro se livrar, e depois o citado o quizer tornar a accular pelo caso de que he já livre: havemos por bem que o possa accusar dentro de seis mezes, do dia que foi citado, e a fentença que o seguro river havida pela Carta de feguro, lhe fera guardada coQUANDO O QUE FOI LIVRE POR SENTENÇA ETC. 283

mo a mesma Carta de seguro, e passado o termo de seis mezes, não será mais ouvido. E isto não haverá lugar, no que era preso, quando a parte soi citada, porque não o querendo accusar, então não será mais ouvido, depois que o preso sor livre por sentença.

achado, lei copunido. Perdao. obinugaciól cobados.

3 SE algum houver Carta de perdao de alguma morte de homem, em que se diga ser culpado, e em ella for posta esta clausula: Se outras partes abi não ha, a que a accufação da dita morte pertença, &c. Se depois se achar algum parente daquelles que requeridos deverao ser, que nao tiver dado perdao, e quizer accusar a pessoa assi perdoada, em tal perdao se terá esta maneira. Se o perdoado mostrar que sez diligencia para saber dos parentes do morto, fazendo pelos Juizes dar juramento a seu pai, e mai, ou a filhos, havendoos ahi, ou a outro parente dentro do quarto grão o mais chegado, e havendo perdao de todos os devidos nomeados pelo parente a que for dado juramento, quer vivao nestes Reinos, quer em outros, sendo o morto natural destes Reinos, sabendo certo onde stao (nao sendo captivos, ou trazidos forçados em galés, ou stando em algumas partes, que com estes Reinos tenhão guerra,) e havendo além disso certidao dos Juizes donde fosse morador, e tambem donde o morto fosse natural, que lhe nao sabem outros parentes dentro do primeiro, e segundo gráo, tendo o perdoado estas diligencias tao cumpridamente feitas, sem embargo, que a dita clausula de perdao seja posta: mandamos que se apparecer algum parente dentro no primeiro, ou fegundo gráo, que devera ser requerido, que quei-Nn 2

ra accusar o dito perdoado, que a tal Carta de perdao em todo lhe nao valha, para por elle ficar perdoado da dita morte, mas que lhe seja tomada, e rota. Porém elle seja reposto em sua liberdade, e The feja affinado termo, a que fe guarde, e ponha em falvo, e que seja certo, que se mais for achado, ferá punido como for Justiça. E este pôr em sua liberdade, queremos que se lhe faça por a diligencia, que assi fez fazer, porque parece, que nao deixou de haver perdao do tal parente, fenao por o nao faber. E se nao fez a tal diligencia, o perdao lhe nao ferá guardado em maneira alguma. E se o dito parente dentro do primeiro, ou segundo gráo, que assi quizer accusar, sizer certo como o perdoado foube parte delle antes de haver a Carta de perdao, nao será reposto em sua liberdade. E isto haverá lugar em todos os perdões de quaesquer maleficios em que algumas partes devao perdoar, além dos offendidos. os lahi, mu a soutrosparente denten de quarte gran

o mais color T I ToU La Ond CXXXI.

Dos que se livrat sobre fiança. more matural defers beings, labeled cor-

vides nomice los pelos paremes a que story dade jum-

Q ança concedida por Nós, ou por quem para isso tenha nosso poder, as sianças que derem, sejao obrigadas á emenda, fatisfação, e custas que forem julgadas á parte que os accusar, e demandar, sem embargo que as ditas fianças sejao applicadas ao Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa, pelas quaes queremos que as partes contrarias hajao primeiro fuas emendas, fatisfação, e cultas que lhes forem julgadas. E isto quebrando as fianças, our cobrours SUP CON

I E os que se livrarem sobre siança, se seguir os tergados a apparecer nas audiencias, e seguir os termos dellas como os seguros, e nao apparecendo sejao presos, havendo delles culpas. E tanto que os
seus seitos forem conclusos para final sentença na
mór alçada, se pelo seito se mostrar, que merecem ser condenados sejao logo presos, e os siadores sicarão desobrigados da siança, tanto que elles
presos forem, se já dantes a nao tiverem quebrado, ou incorrido em perdimento della.

2 E QUANDO o que se livrar sobre siança se chamar ás ordens antes de ser preso, ou depois de o ser a ellas sor remettido, por esse mesmo seito

se perca a fiança para o dito Hospital.

3 E QUANDO alguma pessoa for dada sobre siança, para se livrar até certo tempo, e depois lhe sor resormado huma vez, ou muitas, sempre a siança sicará obrigada, como dantes era, sem os siadores, e abonadores poderem allegar, que nao siarao mais que até certo tempo. O que tambem haverá lugar em quaesquer sianças seitas para quaesquer contractos, ou rendas nossas. E posto que os siadores nas sianças digao, que siao com contraria condição sem embargo desta Ordenação, a tal clausula nao valerá cousa alguma.

que conceilia, ne miades récomo Carcentro, ou por

qualques dites manerales or siences perspo que es serio en codes por esta en code de financia las codes por que concreta en code en code por illus es falsos en code en code por illus es falsos en code en companya en compan

TITULO CXXXII.

Que nao seja dado sobre fiança preso por seito crime, antes de ser condenado.

opo o que for preso por feito crime, nao seja dado sobre fiança, sob pena do que o der, pagar dous mil reis, se o preso pela culpa nao merecer pena de sangue, e se merecer pena de sangue, ou de açoutes, ou degredo para algum lugar certo, pague seis mil reis, e se merecer pena capital, pague vinte mil reis, das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E os que assi derem os presos sobre flança, serao obrigados ás partes contrarias, e á Justiça em outras quaesquer penas pecuniarias, e corporaes, a que por nossas Ordenações, ou Direito Commum os ditos presos erao obrigados. E isto haverá lugar ora sejao muitos os que derem o preso sobre fiança, ora poucos, ora hum, assi que cada hum por si pague a pena, como se só por si o desse, e quantas vezes o derem, tantas caiao nesta pena, e pagaráo da cadea aquillo, que á nossa Camara, ou á parte principal, ou a quem o accusar for julgado. E estas mesmas penas haverão os que derem os presos a alguma pessoa, que os tenha, e guarde, como Carcereiro, ou por qualquer outra maneira, ora os dem ao tempo que os prendem, ora depois de starem na cadea: porque queremos que todos sejao presos em cadea publica, salvo no caso que dissemos no Titulo: Dos Alcaides Móres, no paragrapho: E posto que: E sendo pessoas que devao ser presos em homenagem, o serao confórme ao que dissemos no Titulo: Em que maneira os Fidalgos, e Cavalleiros, &c. I

1 Porem os Desembargadores da Casa da Supplicação, e do Porto poderão dar em fiança os presos que por elles forem condenados em degredo para Africa, depois de feita a execução dos pregões, ou dos açoutes, e do dinheiro, e custas em que forao condenados. E isto não sendo condenados em mais, que em seis annos, e sendo condenados em mais tempo, nao fe darao em fiança, mas hirao presos servir o degredo, e serao as fianças de vinte cruzados por cada hum anno do degredo, e depois de serem tomadas, serao entregues aos Officiaes do Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa, que para ellas fao ordenados. E tanto que lhes offerecida for certidao dos ditos Officiaes por elles affinada, de como tem registada a fiança, soltarão os ditos degradados, para hirem servir seus degredos, e assinar-lhes-hao termo de tres mezes, em que enviem certidao dos Capitaes dos ditos lugares, de como se la apresentarao, e as offerecerao dentro do dito tempo aos Officiaes do Hospital, para as registarem ao pe das fianças, sob pena de perderem as ditas fianças. E esta mesma forma terao os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores postos por Nós, e Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra, nos degradados que stiverem presos nas cadeas de seus Julgados.

2 E QUANDO os degradados para Africa, depois de terem fatisfeita a condenação, stiverem dous
mezes na cadea, e não acharem quem os tome
em fiança a se hirem apresentar, mandamos que
os soltem, e lhes assinem termo de dous mezes,
para que vao começar de servir o degredo. E sendo achados depois de passados os dous mezes, sem
mostrar certidão, de como servirão o degredo, serão condenados nas penas, que por nossas Orde-

nações são postas aos que não cumprem os de-

3 Porem os presos da cadea da Corte, e da Cidade de Lisboa, que forem condenados em degredo para Africa, se forem tao pobres, que a misericordia lhes dê de comer, e proveja na cadea, constando disso por certidao do Provedor, e irmãos ferao foltos, tanto que forem condenados, para hirem cumprir seu degredo, dentro dos ditos dous mezes.

4 E os Desembargadores da Casa da Supplicação não darão em fiança os presos, que forem trazidos a Lisboa á cadea dos degradados, fendo condenados pelos Desembargadores da Casa do Porto: posto que stem na cadea os ditos dous mezes.

5 E os presos da Comarca dantre Douro, e Minho, que forem condenados em degredo por casos de morte, ou furtos de qualquer qualidade, serao levados presos a cumprir o degredo, e nao serao foltos, posto que na cadea stem os dous mezes.

6 E os moços vadíos, que na Ribeira de Lisboa andao a furtar bolças, e commettem outros delictos, se depois de foltos a primeira vez tornarem a ser presos pelos semelhantes casos, e houverem de fer condenados em degredo, ferá para o Brasil, e serao levados presos, sem poderem ser foltos.

7 E o preso que pedir Alvará de fiança para hir cumprir degredo, trará certidao do Corregedor, Ouvidor, Juiz de Fóra do lugar onde for preso, em que se declare a idade, e sinaes de sua pessoa, de maneira que conste pela certidao, ser elle o mesmo que he condenado, e com ella se aprepresentará no lugar para onde for degradado, e sem ella o nao assentaráo no Livro dos degradados, nem lhe passaráo certidao, de como se apresentou, nem de como cumprio o degredo.

to o maleficio e depois quando foi reducrido pa-TITULO CXXXIII.

os otas crios o obi Dos tormentos. - pobo a sulta est

termento tigha conteffado. E

accelador, e ferelhecha feita a reperição, alli, e co-T so se pode dar certa forma quando, e em que casos o preso deve ser mettido a tormento, porque pode ser contra elle hum só indicio, que será tao grande, e tao evidente, que baste para isto, convem saber, se elle tiver confessado sóra do Juizo, que fez o maleficio porque he accusado, ou houver contra elle huma testemunha, que diga que lho vio fazer, ou fama publica que proceda de pessoas de autoridade, e dignas de fé, ou se o preso se absentou da terra pelo dito maleficio, antes que delle fosse querelado com outro algum pequeno indicio. E poderáo fer contra elle muitos indicios tao leves, e fracos que todos juntos não bastarão para ser metido a tormento, por tanto sicará no arbitrio do Julgador, o qual verá bem, e examinará toda a inquirição dada contra o preso. E se achar tanta prova contra elle, que o mova a crer, que elle fez o delicto de que he accufado. mandalo-ha metter a tormento, e de outra maneira Canones, ou gm Leis, ou Medicina, feites em loan.

QUANDO o accusado for mettido a tormento, e em todo negar a culpa que lhe he posta, ser-lheha repetido em tres casos: o primeiro, se quando primeiramente foi posto a tormento, havia contra elle muitos, e grandes indicios, em tanto que ainda que elle no tormento negue o maleficio, nao Liv. V. dei-

deixa o Julgador de crer, que elle o fez: o segundo caso he, se depois que huma vez soi mettido a tormento, sobrevierao contra elle outros novos indicios: o terceiro caso he, se confessou no tormento o maleficio, e depois quando foi requerido para ratificar a confissa em Juizo, negou o que no tormento tinha confessado. E em cada hum destes casos póde, e deve ser repetido o tormento ao accusado, e ser-lhe-ha seita a repetição, assi, e como ao Julgador parecer justo, o qual ferá avisado que nunca condene algum que tenha confessado no tormento, sem que ratifique sua confissa em Juizo, o qual se fará fóra da casa onde lhe foi dado o tormento. E ainda se deve fazer a ratificação depois do tormento por alguns dias, de maneira que já o accusado nao tenha dor do tormento, porque de outra maneira, presume-se por direito, que com dor, e medo do tormento que houve, a qual ainda nelle dura, receando a repetição, ratificará a confissao, ainda que verdadeira nao seja.

pados, o Julgador que os mandar dar, nao confintirá que pessoa alguma seja presente, mais que elle, e o Scrivao, e o Menistro, os quaes tormentos se darao da maneira, que convem para se saber a verdade, que he o sim para que se mandao dar.

Canones, ou em Leis, ou Medicina, feitos em Universidade por exame, Juizes, e Vereadores de alguma Cidade, não ferão mertidos a tormento, mas em lugar delle lhes ferá dada outra pena, que se ja em arbitrio do Julgador, salvo em crime de Le-sa Magestade, alcivosia, falsidade, moeda falsa, testemunho salso, seiticeria, sodomia, alcouvitaria, fur-

furto: porque segundo direito nestes casos nas gozas de privilegio de Fidalguia, Cavalleria, ou Doutorado, mas seras atormentados, e punidos como cada hum outro do povo.

TITULO CXXXIV.

leve, porque em tai calo nab ferá condenado por

Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de molheres, que se fizerem de noite, ou no ermo.

S e algum for ferido de noite, ou espancado, que lhe fiquem nodoas negras, ou inchadas, se elle nao tiver prova, pode-o provar pela maneira seguinte: se bradar de noite quando o ferirem, ou espancarem, dizendo: Fere-me foao, ou isto me sez: se alguns homens saem ás janellas, ou ás portas, e vem star na rua aquelle de que o ferido, ou espancado dá voz, e brada, sica assi o malesicio provado.

tes tinha ameaçado, dando elle vozes, e bradando de noite em ermo, ou em povoado, que o fere aquelle que o ameaçou, posto que o não vis-

fe ninguem.

gum fosse ferido, ou spancado, ou alguma molher fosse corrupta de sua virgindade por força de noite, ou de dia, e o dito ferido, ou espancado, ou corrupta bradasse logo no dito ermo: foso me fezisto: mostrando logo as feridas, nodoas, ou sinal de corrompimento de sua virgindade, e sendo aquelle soso, de que bradava que lhe o dito mal sizera, amostrado pelo que assi brada, e visto por algumas pessoas no dito lugar, sica o dito malesicio provado.

3 E isto que dito he, nao haverá lugar, se esse de que soi bradado, e voz dada, allegar, e provar tal desesa, ou contrariedade, que por nosfas Ordenações, e direito seja de receber, e o releve, porque em tal caso nao será condenado por a prova acima dita.

TITULO CXXXV.

Quando os menores serao punidos por os delictos que fizerem.

at the figure noders negras, on inclination legile VANDO algum homem, ou molher que paf-L' far de vinte annos commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se for de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. È em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circunstancias delle, e a pessoa do menor, e se o achar em tanta malicia que lhe pareça que merece total pena, dar-lha-ha, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que a nao merece, poderlha-ha diminuir, fegundo a qualidade, ou fimpleza com que achar que o delicto foi commettido. E quando o delinquente for menor de dezasete annos cumpridos, posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E nao sendo o delicto tal em que caiba pena de morte natural, se guardará a dispofiçao do Direito Commum. algumas periosa no dito lugar dica o duo maion-

2 00

ANDAMOS a todos os Corregedores, Ouvido-IVI res, e Juizes assi de Fóra, como Ordinarios, e a todas as outras Justiças que poder tem para pôr penas, que nenhum delles ponha pena, de qualquer quantidade que seja, para a Chancellaria, sob pena de a pagar anoveada, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e de ser suspenso de seu Officio até nossa merce, e mais as penas que por elle assi forem postas, nao hajao effeito. E por a pena desta Ordenação poderão ser demandados, durando o tempo de seu Officio, e hum anno além, perante os Corregedores da Corte, ou da Casa do Porto, cada hum em seu districto, ou outra Justiça que a parte que os demandar mais quizer. E as penas que os ditos Officiaes de Justiça virem, que he necessario porem-se, as porao como lhes parecer justo, ametade para os Captivos, e a outra para as obras do Concelho. E estas mandaráo sómente arrecadar, e entregar ao Procurador, ou Thefoureiro do Concelho, na fua ametade, e a outra ao Mamposteiro dos Captivos, de modo que nunca o dinheiro das ditas penas vá á mao de outras pessoas. E os Corregedores mandaráo arrecadar para as Chancellarias aquellas penas, que para ellas são applicadas por nossas Ordenações, e Regimentos, e nao outras.

da hum em sua correição, ou Julgado, fazer hum Livro, em que sejão assentadas por hum Scrivao qual lhes parecer, as penas que por elles forem pos-

tas, e arrecadadas, declarando a soma de cada huma, e a quem soi posta, e porque, e como soi executada, e as partes que receberas o Thesoureiro do Concelho, e o Mamposteiro. E mandamos aos Scrivaes das receitas dos ditos Thesoureiros, e Mamposteiros, que saças seus Livros ordenados, em que carreguem em receita sobre elles, o que das ditas penas receberem declaradamente, para se saber o que dellas arrecadaras, e darem disso conta.

2 Outro si nenhum nosso Desembargador, nem outro Julgador, applique algumas penas de dinheiro para obras, ou cousas que lhes bem parecer, ou a que tenhao particular respeito. E quando houverem de condenar em penas de dinheiro, que nao forem por nossas Ordenações, Provisões, ou Regimentos applicadas para certa coufa nellas declarada, as appliquem para as despesas das Relações, ou para as cousas que Nós por nossas Provisões ordenarmos. Porém quando lhes parecer, que com mais razao fe devem as ditas penas applicar a alguma parte offendida, ou dannificada, em fatisfação de sua ostensa, ou danno, entao o poderáo fazer, e julgar da maneira que lhes parecer direito, posto que as ditas partes não accusem, nem o requeirao.

das pelos Corregedores do Crime da Corte, ou da Casa do Porto, Ouvidores da Casa da Supplicação, e do Porto, Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa em penas para a redempção dos Captivos, confórme a nossas Ordenações, e Regimentos, e não sejão soltas, nem desembargadas, sem primeiro mostrarem conhecimento em forma do Mamposteiro Mór das ditas Cidades, de como tem pargas as ditas quantias, e sicao carregadas sobre elle em

em receita pelo Scrivao de seu Cargo. E sendo caso que as ditas pessoas não hajão de pagar as ditas penas da prisão, não lhes sejão as sentenças assinadas pelos Julgadores, sem primeiro serem mostrados os conhecimentos, pela maneira acima dita.

4 E os Mamposteiros Móres dos Captivos nao levarão a vintena parte, nem outra cousa alguma, do que arrecadarem das cousas, que com os Juizes determinarem, e julgarem por bem de sua jurisdição. E fazendo o contrario, incorrerão nas peras dadas aos que levao mais do que lhe dá seu Regimento.

5 E posto que algumas partes levem perdoes das penas, ou parte dellas, que pertencem sos Captivos (o que será por o nao termos em lembrança) se lhe nao guardem, na parte que tocar aos Captivos, antes se arrecadem para elles, porque nao he nossa tenção perdoar mais, que a parte que

nos pertence.

6 Е начемов por bem que os presos do rol da Misericordia da Cidade de Lisboa, que nao tiverem parte que os accuse, sómente a Justiça, nao sejao condenados em penas de dinheiro, e em lugar dellas os Desembargadores que dos ditos seitos conhecerem, os condenem no degredo que lhes bem parecer.

e persona el stora pendos pendos de fens perce-

interest of the state of the st

fore quees of countern, and one of accommence, control control accommence, control con

- Big zamin, share the project of the state of the state